



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO n° 47/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 194/2024 - COMPRASGOV N.º 90194/2024 - SEASDH**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0860.012969.00039/2024-32**

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD n.º 990 de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º 13.856 de 05 de Setembro de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

**1. HISTÓRICO**

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 194/2024 - COMPRASGOV n.º 90194/2024 - SEASDH**, *Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa prestadora especializada em serviços de gerenciamento de manutenção geral preventiva e corretiva com fornecimento de peças e pneus em geral (veículos leves, pesados, barcos e motos) em rede credenciada de estabelecimentos necessárias para manutenção da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em todo o território nacional.*

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 194/2024 - COMPRASGOV n.º 90194/2024 - SEASDH**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 18 de novembro de 2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 15 de janeiro 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Relatório Técnico 6** (Sei n.º 0013411139) emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 3577** (Sei n.º 0013670966) onde foi solicitado uma planilha detalhada em conformidade a relação de veículos, citado no item 171.1 do Termo de Referência, após isso, o pregoeiro suspendeu a sessão para encaminhar a planilha detalhada para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.4. No dia 14 de fevereiro de 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do **Relatório Técnico 4** (Sei n.º 0014086313) e ratificado pelo **Ofício 215** (Sei n.º 0014103888), onde classificou a proposta de preços e planilha de custo da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA** para o **item único**, conforme parecer técnico.

1.5. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, BC GESTAO DE SERVICOS LTDA, QFROTAS SISTEMAS LTDA, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos.

1.6. Em ato contínuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**.

1.7. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que as licitantes **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, BC GESTAO DE SERVICOS LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o **item único**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.2. Empresa **BC GESTAO DE SERVICOS LTDA**, não registrou seu recurso.

2.3. As empresa **MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA** e **XP3 CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, desistiram do Recurso (Sei n.º 0014595609)

2.4. Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, apresentou recurso para o **item único** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei n.º 0014495175):

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e caio.silva@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - AC, realizou o Pregão Eletrônico n.º 194/2024 para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa prestadora especializada em serviços de gerenciamento de manutenção geral preventiva e corretiva com fornecimento de peças e pneus em geral (veículos leves, pesados, barcos e motos) em rede credenciada de estabelecimentos necessárias para manutenção da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em todo o território nacional.”

A sessão de abertura do pregão ocorreu na data designada e, encerrada a etapa de lances, restaram classificadas as seguintes licitantes, conforme dados constantes em Ata e chat da sessão:

1º **JAMSE GESTAO (ME/EPP)**: -42,21%

2º **KARINE (ME/EPP)**: -42,20%

3º **BC GESTAO (ME/EPP)**: -40,50%

4º **QFROTAS**: -40,01%

5º **VALOR GESTAO (ME/EPP)**: -37,01%

6º **XP3 CONSULTORIA (ME/EPP)**: -29,99%

7º **MECANICA (ME/EPP)**: -29,12%

8º **PRIME**: -27,00%

9º **UZZIPAY**: -22,88%

10º **MAXIFROTA**: -11,00%

11º **SAMAI (ME/EPP)**: -2,00%

12º VOLUS: -1,00%

13º DATAPLEX (ME/EPP): -0,01%

14º RNL TRADE (ME/EPP): -0,01%

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que é evidente e notório que a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** não atende ao objeto licitado, qual seja, o gerenciamento de froτας.

Tal fato decorre da própria natureza da atividade desempenhada pela referida empresa, que se trata de uma oficina de manutenção veicular, conforme restará comprovado nas razões de mérito. **Em razão disso, a empresa não deveria sequer ter sido admitida para participar do certame.**

Cabe destacar que a participação da mencionada empresa no processo licitatório revela uma flagrante inobservância das normas estabelecidas no edital, evidenciando que a mesma não compreendeu adequadamente os requisitos técnicos e jurídicos que regulam o certame.

Ademais, é imperioso salientar que, diante do não atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital, bem como da insuficiência da comprovação de qualificação técnica, a licitante em questão deve ser prontamente desclassificada.

Em análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora vencedora do certame, verificaram-se múltiplas inconsistências e incongruências, especialmente no que tange ao atestado de capacidade técnica.

Tal documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado sediada no mesmo município da licitante.

Ocorre que, não obstante a coincidência geográfica, constatou-se que tanto a empresa licitante quanto a emitente do referido atestado compartilham o mesmo contador, além de, surpreendentemente, informarem o mesmo número de telefone em seus respectivos cadastros no CNPJ.

Destaca-se também que em uma manobra para tentar driblar a administração pública a licitante recentemente alterou seu nome empresarial, o qual anteriormente era **J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, conforme ficará devidamente comprovado abaixo.

Não obstante, a confusão e a sobreposição de endereços eletrônicos e números de telefone vinculados à **JAMSE** e à **EZCO** não foram objeto de atenção ou detecção por parte da respeitável Comissão de Licitação.

Cumpre salientar, outrossim, que a proposta apresentada pela empresa arrematante revela-se manifestamente inexecuível e excessivamente agressiva, uma vez que se encontra substancialmente discrepante dos valores usualmente ofertados por demais licitantes em certames análogos para a contratação de serviços de gerenciamento de frotas.

É evidente a absoluta inverossimilhança de que qualquer credenciado aceite a aplicação de um desconto de (-) 42,21% sobre serviços e peças, o que evidencia a inviabilidade da execução da proposta em questão.

Tal circunstância impõe grave risco à regular execução contratual, podendo comprometer a adequada prestação dos serviços e, conseqüentemente, ensejar prejuízos à Administração Pública.

Diante do exposto, é evidente que a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** não atende aos critérios estabelecidos no edital, o que enseja sua imediata desclassificação do processo licitatório, conforme será detalhadamente exposto nas razões subsequentes.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1. DA VERDADEIRA IDENTIDADE DA JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

Ao analisar os documentos apresentados pela licitante vencedora **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.810.790/0001-95, verificou-se que esta empresa, há cerca de dois meses, alterou sua denominação social. Até então, tratava-se da **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme registros na Receita Federal e em outras bases públicas. Vejamos:

Página 1 de 6

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
CNPJ – 40.810.790/0001-95  
NIRE: 41209741329

**JANAÍNA DE PAULA CAVALHEIRO**, brasileira, casada, Separação de Bens, empresária, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/06/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: nº 007.464.329-09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, Rua Carlos Augusto Cornelsen, nº 178, casa 09 condomínio Vilaggio Bosco Real, São Lourenço, Curitiba - PR, CEP: 80520-560, Única sócia da empresa **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001-95 e última alteração registrada sob o nº 20245416625 em 06/08/2024, resolve alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ATIVIDADES DA EMPRESA:** A empresa passa ter suas atividades econômicas no ramo de: CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; CNAE 4511-1/01 Comercio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos; CNAE 4511-1/02 Comercio a Varejo de automóveis e camionetas e utilitários usados; CNAE 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto; CNAE 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação; CNAE 8660-7/00 Atividades de apoio a gestão a saúde; CNAE 4520-0/01 Serviço de manutenção e reparação mecânica de

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		

Além da mudança de nome, constatou-se também a alteração de sócios. A antiga sócia administradora, Sra. Janaína de Paula Cavalheiro, cedeu sua posição ao Sr. Paulo Afonso Janz, seu esposo.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
<b>CNPJ:</b>	<b>40.810.790/0001-95</b>
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	<b>PAULO AFONSO JANZ</b>
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/12/2024 às 16:46 (data e hora de Brasília).



Essas alterações recentes, ocorridas em período próximo ao certame, levantam questionamentos quanto à regularidade da habilitação da empresa, especialmente no que diz respeito à sua capacidade técnica e ao cumprimento dos requisitos do edital.

Leads2b		consultacnpj.com
Última atualização: <b>09 de Novembro de 2024 às 20:59:59</b>		
Número da inscrição: 40.810.790/0001-95 - MATRIZ	Data da abertura: 11/02/2021	
Nome empresarial: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
Título do estabelecimento (nome fantasia):	Porte: Micro Empresa	
Código e descrição da atividade econômica principal: 45.20-0-01 - Serviços De Manutenção E Reparação Mecânica De Veículos Automotores		

A alteração de denominação social e de quadro societário próximo ao certame pode indicar manobra para ocultar vínculos ou a real identidade da empresa. Tal prática compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, afrontando os princípios básicos da administração pública, notadamente: Princípio da Moralidade e Igualdade.

Ademais, a vinculação entre os sócios da antiga e da nova denominação social (Sra. Janaina de Paula Cavalheiro e Sr. Paulo Afonso Janz) pode caracterizar tentativa de ocultar conflitos de interesse, o que prejudica a competitividade e a boa-fé no processo.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos de habilitação devem refletir a identidade real da licitante e estar atualizados, de modo a garantir a autenticidade das informações prestadas. Contudo, no presente caso constatamos que:

A licitante apresentou documentos conflitantes, ora utilizando o nome JAMSE, ora se identificando como J&PJ.

Tal prática constitui uma tentativa de ludibriar a Administração e/ou terceiros interessados no certame, comprometendo a transparência e a lisura do processo. Essa conduta é vedada pelos princípios da moralidade e da isonomia, consagrados na Constituição Federal.

Com o intuito de ilustrar de forma mais clara a gravidade da situação, destaca-se que outra empresa da qual o Sr. Paulo Janz é participante, está envolvida em uma suposta fraude relacionada à área da Saúde no estado do Rio de Janeiro:



<https://muraldoparana.com.br/aumenta-lista-de-conexoes-de-empresas-de-curitiba-com-fraudes-na-saude-no-rj/>

A ausência de explicações plausíveis e comprovações de regularidade sobre a mudança de nome e sócios deve levar à desclassificação da licitante e à aplicação de penalidades cabíveis.

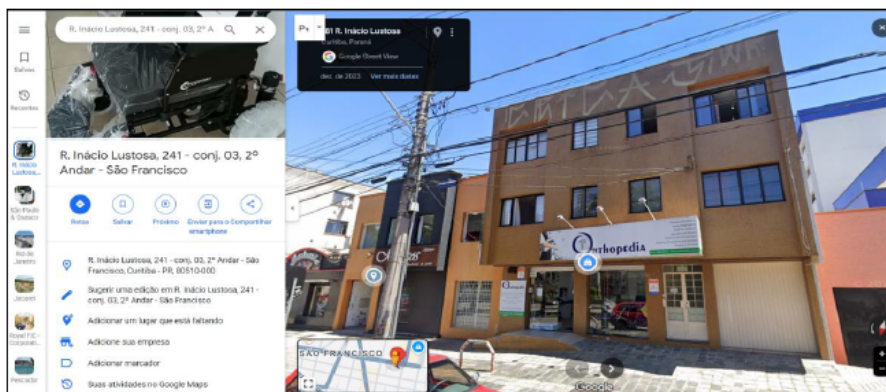
## 2.2. DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

A tentativa descarada da empresa JAMSE/J & PJ de se fazer passar por uma gerenciadora de frota é uma afronta direta à integridade do processo licitatório. É inadmissível que uma **simples oficina mecânica** busque distorcer os fatos e manipular informações para obter uma vantagem injusta e desleal.

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que é evidente e notório que a empresa JAMSE não atende ao objeto licitado, qual seja, o gerenciamento de frotas.

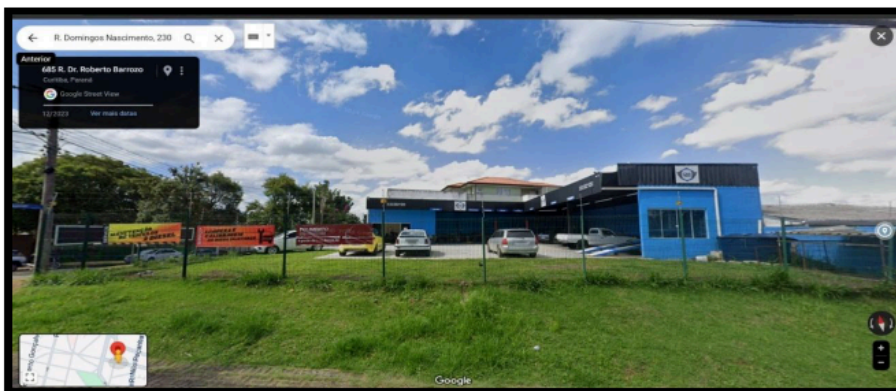
Tal fato decorre da própria natureza da atividade desempenhada pela referida empresa, que se trata de uma oficina de manutenção veicular. **Em razão disso, a empresa não deveria sequer ter sido admitida para participar do certame.**

Conforme relatado, observa-se a faixa da licitante JAMSE:



Ora, pelo CNAE principal da licitante a mesma deveria realizar serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, mas como a JAMSE coloca veículos no segundo andar de um prédio comercial? A não ser que a licitante tenha também um CNAE de "Mágica", é impossível que esse seja o real endereço da licitante.

Entretanto, se observarmos a faixa da J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, endereço que constava no CNPJ anteriormente, podemos ver claramente que se trata de uma oficina:



A aparência de uma oficina tradicional não condiz com a infraestrutura esperada de uma empresa especializada em gestão de frotas, o que reforça a necessidade de uma diligência rigorosa e da realização de uma prova de conceito.

É tão flagrante a natureza de oficina da empresa JAMSE/J & PJ que, além de sua fachada típica, há diversas placas publicitárias no local anunciando serviços de balanceamento, polimento, limpeza e calibragem de veículos. Isso reforça ainda mais que a empresa está estruturada exclusivamente para serviços de manutenção mecânica, não possuindo qualquer característica que indique a capacidade de gerir um sistema informatizado de gestão de frotas, conforme exigido pelo edital.

A empresa JAMSE, anteriormente chamada de J&PJ, que participa deste certame, estava registrada no endereço R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro, Curitiba - PR, 80520-022, onde também opera uma oficina chamada "PS Car Centro Automotivo".

É, no mínimo, curioso que a empresa J & PJ/JAMSE, compartilhe-se o mesmo endereço com a oficina "PS Car Centro Automotivo", localizada na R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro, Curitiba - PR, 80520-022.

Essa sobreposição de endereços levanta dúvidas sobre a real natureza das operações da JAMSE, já que a oficina se dedica exclusivamente a serviços de manutenção e reparos automotivos, conforme divulgado em suas redes sociais e site oficial. Essa coincidência de endereços sugere uma possível incompatibilidade entre as atividades realizadas no local e as exigências técnicas do edital, que requerem um sistema de gestão informatizada de frotas, algo que não parece ser parte das operações da oficina.

Ao analisar as redes sociais e o site dessa oficina, fica evidente que ela oferece exclusivamente serviços típicos de uma oficina mecânica, como reparos e manutenção de veículos. A própria oficina se identifica como um centro automotivo, o que reforça que as atividades realizadas no local não correspondem às exigências técnicas do edital, que demandam sistemas de gestão informatizada de frotas.

Em suas próprias plataformas (<https://www.pscarcenter.com.br/>) (<https://www.instagram.com/pscarcentroautomotivo/>), a empresa se autodenomina um centro automotivo, reforçando que suas atividades não correspondem às exigências técnicas do edital, que demandam sistemas de gestão informatizada de frotas. Vejamos:



Esse cenário reforça que as atividades declaradas pela JAMSE/J & PJ estão completamente dissociadas das qualificações técnicas requeridas para o objeto licitado.

Não obstante, consoante o que se depreende do cartão CNPJ apresentado, a empresa licitante JAMSE possui, dentre suas atividades econômicas cadastradas, a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores como atividade principal e não possui CNAE para gerenciamento de frotas, conforme se verifica a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		

O mesmo podia-se observar no Cartão CNPJ da J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		

Conforme verificado na fachada da licitante JAMSE, esta não passa de uma simples oficina, o que está longe de se comparar com uma gerenciadora de frotas. A estrutura e os serviços oferecidos pela JAMSE/J & PJ não correspondem ao perfil de uma empresa capacitada para a gestão completa de frotas, limitando-se apenas às funções básicas de uma oficina comum.

Ao apresentar-se falsamente como uma empresa experiente e competente no segmento de Gerenciamento de Frota, a licitante JAMSE não apenas desrespeita os princípios fundamentais de ética e transparência que devem reger qualquer processo de licitação, mas também coloca em risco a credibilidade e a confiança de todas as partes envolvidas.

Suas alegações infundadas de competência e experiência são uma afronta à honestidade e à integridade que devem permear todas as etapas desse processo. Ao tentar enganar o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL e demais participantes, a licitante JAMSE compromete gravemente a lisura e a imparcialidade desta licitação.

A JAMSE coloca em xeque a credibilidade e a confiança de todo o processo. Suas alegações infundadas de competência e experiência são uma clara violação dos princípios éticos que regem qualquer processo licitatório.

Portanto, é imperativo agir com determinação e assertividade para expor e punir essa conduta desonesta. A JAMSE deve ser responsabilizada por suas tentativas flagrantes de manipulação e fraude, e assegurar que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e idôneas tenham o direito de participar desse processo.

É hora de proteger os interesses legítimos de todas as partes envolvidas e garantir a integridade do processo licitatório. Isso significa rejeitar firmemente tentativas como a da JAMSE de se aproveitar de brechas e distorcer a verdade para obter vantagem injusta sobre seus concorrentes.

A integridade do processo licitatório deve ser preservada a todo custo, e isso significa garantir que empresas como a JAMSE sejam impedidas de corromper e comprometer o processo com suas práticas desleais.

**A licitante JAMSE sequer deveria ter participado da disputa em tela, afinal, o instrumento convocatório, limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, senão vejamos o item do edital que trata a respeito.**

O objeto da licitação é repetido para compreender e enfatizar a ilegalidade:

*"Contratação de empresa de gerenciamento de frotas."*

A licitante JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA., de acordo com as informações disponíveis, não demonstra possuir experiência no segmento de operações relacionado ao objeto licitado, que é o Gerenciamento de Frota.

Pelo contrário, evidências claras apontam que esta empresa atua principalmente como uma **oficina especializada na execução de serviços finais**.

Essas constatações são respaldadas pela observação direta do endereço da empresa e pela documentação apresentada por ela. Diante disso, há uma incompatibilidade substancial entre as atividades tradicionalmente desempenhadas pela empresa e as exigências da licitação para o Gerenciamento de Frota.

Neste sentido, verifica-se que a empresa sequer deveria ter participado do certame por não atender o objeto da licitação. Sendo assim todo e qualquer ato praticado pela licitante JAMSE macula o certame, uma vez que o edital é claro ao afirmar que só poderão participar aquelas empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

*"para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes." TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário*

É indiscutível que sua participação no certame, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção e gerenciamento de frota, foi indevida.

A PRIME, por ser uma empresa consolidada no mercado e que possui elevado conhecimento em processos licitatórios, desde sempre vem acompanhando as participações de empresas aventureiras no ramo.

Diante todo o exposto, pugna pela inabilitação da licitante JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, sob pena de macular todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o contrato administrativo.

### 2.3. – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de frotas é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto manutenção e peças por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, **por força de lei e do instrumento convocatório**, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual.

Vale realçar que **isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame**. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Portanto, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica e no edital para a comprovação da qualificação técnica, logo, no presente certame não poderia ser diferente, e se assim o fosse, evidente seria a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e consecutivamente, ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Diante dos elementos apresentados, constata-se que, à luz dos documentos de habilitação apresentados, a empresa JAMSE não logrou êxito em comprovar a devida qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, em conformidade com os ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Conforme se depreende da análise do **ÚNICO** atestado apresentado pela empresa ora vencedora, verifica-se a existência de diversas irregularidades que comprometem a lisura do processo licitatório, conforme passaremos a expor.

Preliminarmente, cumpre destacar que o atestado apresentado pelo licitante JAMSE, está em nome da empresa J & PJ. Outro ponto a se destacar é que a JAMSE/J&PJ, e a empresa EZCO, emitente do atestado, localizam-se no mesmo município, havendo uma proximidade geográfica de aproximadamente 5,7 quilômetros entre elas.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.229.960/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/01/2016
NOME EMPRESARIAL EZCO SOLUCOES EM GESTAO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EZCO - GESTAO EM SAUDE				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 70.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 70.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 70.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-4-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais 85.99-5-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R VALPARAIZO	NÚMERO 439	COMPLEMENTO *****		
CEP 82.510-070	BAIRRO/DISTRITO BACACHERI	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTROLADORIA@EZCO.COM.BR		TELEFONE (41) 3503-6628		

CARTÃO CNPJ DA EMPRESA EZCO - FONE (41) 3503-6628

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R DOMINGOS NASCIMENTO	NÚMERO 230	COMPLEMENTO *****		
CEP 80.520-200	BAIRRO/DISTRITO BOM RETIRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO DINA.DESANOSKI@HOTMAIL.COM		TELEFONE (41) 9964-7751/ (50) 3503-6628		

CARTÃO CNPJ DA EMPRESA J & PJ - FONE (41) 3503-6628

OBSERVAÇÃO: O DDD (50) provavelmente é um erro material, pois tal DDD inexistente no território brasileiro.

Não obstante a este grave indício, cabe destacar o exemplo do Pregão Eletrônico nº 15/2024, conduzido pelo Município de Quatiguá, Estado do Paraná, no qual a Comissão de Licitação solicitou à empresa J & PJ/JAMSE a apresentação de notas fiscais com o objetivo de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica anteriormente apresentado, bem como para verificar a exequibilidade da proposta ofertada.

Resalte-se que, no referido certame, a proposta apresentada pela mencionada empresa revelava-se com percentual superior do que a proposta submetida no presente processo licitatório, uma vez que a taxa administrativa ofertada naquela ocasião foi de -46,00%, o que demandou uma análise mais acurada por parte da Comissão Licitatória quanto à viabilidade econômica e à adequação da proposta aos parâmetros estabelecidos no edital.

Decorrente da correta diligência realizada pelo Município de Quatiguá, verificou-se que a empresa J & PJ/JAMSE não atendia de maneira satisfatória aos requisitos exigidos no edital, o que culminou em sua desclassificação do certame, conforme comprovado no documento em anexo.



Porém, os vícios advindos de uma subcontratação da recorrida invalidou o atestado de capacidade técnica, visto ser erro insanável.

#### DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas QFROTAS E PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Diante dos fatos, desclassificaremos a empresa P&PJ nos itens 01 e 03.

Quatiguá-PR, Sala de Licitações, em 09 de outubro de 2024.




Simone Perez de Campos Chiusoli

Simone Perez de Campos Chiusoli

Pregoeira  
Portaria nº 141, de 23 de agosto de 2023

Nesse contexto, a apresentação das notas fiscais pela empresa **J & PJ/JAMSE** surge como elemento essencial para confirmar a idoneidade das informações prestadas, corroborando, assim, a viabilidade de sua proposta e mitigando potenciais riscos ao interesse público. A seguir, vejamos uma das notas fiscais apresentadas para apreciação:

 <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b></p>	Número da Nota	62
	Data e Hora de Emissão	02/10/2023 10:31:10
	Código de Verificação	OV69G60C
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>Razão Social:</b> J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
<b>CPF / CNPJ:</b>	40.810.790/0001-95	<b>Inscrição Municipal:</b> 17 12 0920131-1
<b>Endereço:</b>	R. CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, 000178 - BAIRRO: SÃO LOURENÇO - CEP: 80520560	
<b>Município:</b>	CURITIBA	<b>UF:</b> PR <b>Email:</b> nfe@ezco.com.br
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>Nome/Razão Social:</b> EZCO GESTAO EM SAUDE - EIRELI - ME		
<b>CPF / CNPJ:</b>	24.229.960/0001-96	<b>IMU:</b> 0738852-4 <b>Outro Doc.:</b>
<b>Endereço:</b>	PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 000737 - BAIRRO: JARDIM SOCIAL - CEP: 82520000	
<b>Município:</b>	CURITIBA	<b>UF:</b> PR <b>Email:</b> dina.desanoski@hotmail.com

**Excelentíssimo Pregoeiro**, com o mínimo critério de análise exigido pela legalidade e boa-fé objetiva, todos são levados a constatar a evidente incongruência que se revela nesta nota fiscal, a qual, em uma análise superficial, já apresenta indícios de irregularidades que comprometem a veracidade de seu conteúdo.

A questão, portanto, transcende uma mera falha formal, uma vez que se verifica uma situação que exige investigação mais acurada.

Ademais, cumpre ressaltar que o endereço de e-mail de contato fornecido pela empresa **JAMSE/J & PJ**, qual seja, [nfe@ezco.com.br](mailto:nfe@ezco.com.br), corresponde ao mesmo e-mail utilizado pela empresa EZCO, fato que, por si só, já demandaria atenção especial quanto à lisura das informações apresentadas.

Ocorre que tal e-mail também coincide com o contato que consta no cartão do CNPJ da empresa **J & PJ**, cujo registro indica o e-mail [dina.desanoski@hotmail.com](mailto:dina.desanoski@hotmail.com).

Não obstante, no presente processo licitatório, verifica-se que a empresa **JAMSE/J & PJ** persiste em incorrer no "erro" – se assim podemos denominar a conduta observada – ao continuar apresentando notas fiscais contendo informações manifestamente desconstruídas e, portanto, inadequadas para o escopo contratual que se pretende atender.

Outro ponto que merece especial destaque é a constatação de que, de forma surpreendente e reiterada, todas as notas fiscais apresentadas pela referida empresa ostentam o mesmo valor de R\$ 10.000,00, sem que haja qualquer especificação acerca dos serviços efetivamente realizados.

Em síntese, a empresa limita-se a cobrar o mencionado montante a título de gerenciamento de serviço, sem oferecer qualquer comprovação documental que discrimine as manutenções realizadas, as peças substituídas ou quaisquer outros elementos que embasem a prestação de contas de maneira transparente e detalhada, como se espera em situações desta natureza.

Ressalta-se ainda que o atestado apresentado refere-se a um fornecimento que não abrange a mesma demanda exigida pelo órgão na presente licitação. Isso se deve ao fato de que o certame em questão possui um valor de consumo estimado em R\$ 1.500.000,00, enquanto o atestado comprova um fornecimento no montante total de R\$ 320.000,00, considerando R\$ 80.000,00 no primeiro ano e R\$ 240.000,00 em razão de prorrogação contratual. Dessa forma, o valor atestado corresponde a menos de um quinto do valor estimado para a licitação, evidenciando uma discrepância significativa entre as demandas.

Ora, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), é de meridiana clareza que não se faz necessário um esforço argumentativo exaustivo para se alcançar a conclusão de que a diligência administrativa no âmbito deste certame licitatório deve ser conduzida com maior rigor técnico e atenção aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, publicidade e moralidade.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a empresa **JAMSE/ J & PJ** não possuía o CNAE de Gerenciamento na época na assinatura do contrato com a EZCO. Ao analisarmos as alterações do Contrato Social da J&PJ, podemos perceber que a mesma só incluiu o CNAE meses depois da assinatura do contrato, ora como a mesma presta o serviço de GERENCIAMENTO DE FROTA sem ao menos ter este CNAE?

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ – 40.810.790/0001-95  
NIRE: 41209741329**

**JANAÍNA DE PAULA CAVALHEIRO**, BRASILEIRA, CASADA, Separação de Bens, empresária, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/06/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): n° 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: n° 007.464.329 - 09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, n° 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, Única sócia da empresa J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001-95 e última alteração registrada sob o n° 20220215944 em 03/02/2022, RESOLVE alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ATIVIDADES DA EMPRESA:** A empresa passa ter suas atividades econômicas no ramo de: (CNAE 8211-3/00) – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (CNAE 7020-4/00) – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; (CNAE 8660-7/00) – Atividades de apoio a gestão de saúde; (CNAE 4520-0/02) – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; (CNAE - 4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; (CNAE 4520-0/06) - Serviços de borracharia para veículos automotores; (CNAE 7711-0/00) Locação de automóveis sem condutor; (CNAE 4511-1/02) Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; (CNAE 4511-1/01) Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; (CNAE 4530-7/03) Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. A sócia ratifica todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que permanecem em vigor e inalteradas.

A Sócia assina o presente Instrumento em via única.

Curitiba – PR, 21 de março de 2022.



**CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2022 13:18 SOB Nº 20221433570.**  
**PROTOCOLO: 221433570 DE 04/04/2022.**  
**CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12204216776. CNPJ DA SEDE: 40810790000195.**  
**NIRE: 41209741329. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/03/2022.**  
**J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA**  
**SECRETÁRIO-GERAL**  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais informando seus respectivos códigos de verificação.

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
CNPJ – 40.810.790/0001-95  
NIRE: 41209741329**

**JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO**, BRASILEIRA, CASADA, Separação de Bens, empresaria, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/06/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: nº 007.464.329 - 09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, Única sócia da empresa J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001- 95 e última alteração registrada sob o nº 20220215944 em 03/02/2022, RESOLVE alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ATIVIDADES DA EMPRESA:** A empresa passa ter suas atividades econômicas no ramo de: CNAE 8211-3 00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; CNAE 4511-1 01 Comercio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos; CNAE 4511-1 02 Comercio a Varejo de automóveis e camionetas e utilitários usados; CNAE 7020-4 00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto; CNAE 6204-0 00 Consultoria em tecnologia da informação; CNAE 8660-7 00 Atividades de apoio a gestão a saúde; CNAE 4520-0 01 Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; CNAE 4520-1 02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; CNAE 4520-0 06 Serviços de borracharia para veículos automotores; CNAE 4530-7 03 Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, CNAE 4120-4 00 Construção de edifícios; CNAE 7711-0 00 Locação de automóveis sem condutor; CNAE 4321-5 00 Instalação e manutenção elétrica.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O titular ratifica todas as demais Cláusulas do Ato Constitutivo, que permanecem em vigor e inalteradas.

A Sócia assina o presente Instrumento em via única.

Curitiba – PR, 07 de dezembro de 2022.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.229.960/0001-96, com sede à Rua Valparaíso, nº 439, Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio administrador, **EDUARDO FLÁVIO ZARDO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob nº 873.856.009-72; **ATESTA**, sob as penas da lei e com fundamento no Artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de atestar sua aptidão, que **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 40.810.790/0001-95, presta(ou) serviços à declarante, na condição de subcontratada na execução dos CONTRATOS DE SERVIÇOS nº 029/2022 e 069-2022, celebrados entre a declarante e o CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, os quais têm por objeto a gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU NORTE PIONEIRO; **ATESTA**, ainda, que a Contratada presta(ou) satisfatoriamente o serviço pactuado, no que diz respeito às informações discriminadas abaixo, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e desempenho.

INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 029-2022	
Período de Vigência	Início em 16/05/2022, com vigência até 31/12/2022.
Objeto	Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	43 (quarenta e três) Municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: **EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 24.229.960/0001-96, sediada à Rua Costa Rica, nº 843, Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; por seu representante legal, Sr. **EDUARDO FLÁVIO ZARDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5.699.438-6/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 873.856.009-72.

Contratada: **J&PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.810.790/0001-95, com sede à Rua Carlos Augusto Cornelsen, nº 178, São Lourenço, Curitiba/PR, CEP 80520-560, neste ato representada por seu administrador, **PAULO AFONSO JANZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 3.659.360-1/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 836.139.949-68.

A **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** têm entre si justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**DO OBJETO**

1ª – A **CONTRATANTE**, por intermédio do presente instrumento, contrata os serviços especializados da **CONTRATADA** na área de **GESTÃO DE FROTA**, compreendendo a gestão da manutenção preventiva e corretiva dos veículos de emergência (SAMU NORTE PIONEIRO) e dos veículos administrativos da **CONTRATANTE**.

A título de comparação, vejamos os CNAE's de uma Gerenciadora de Frotas:

a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.31/2-01;
h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
i. Prestação de Serviços de Intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
<b>j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;</b>
k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

Diante dessas evidências, é imperativo que se realize uma diligência séria e aprofundada para apurar os fatos ora trazidos à luz. O surgimento dessas inconsistências, somado ao vínculo aparente entre as empresas citadas, levanta fundadas dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados e da integridade da proposta comercial.

É, portanto, plenamente justificado o requerimento de que se instaure a devida investigação com o objetivo de elucidar as circunstâncias aqui apontadas, a fim de garantir a observância aos princípios da **transparência, moralidade administrativa e isonomia**, que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório. Tal providência é indispensável para que se resguarde o interesse público e se evitem danos ao erário.

O TCU possui entendimento condizente ao quanto exposto pela peticionante, conforme se vê do excerto a seguir.

#### **III.b.5 – Idoneidade dos atestados**

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

- que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
- que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;
- que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos nosso)

Nesta mesma linha, a Orientação Normativa no 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º:

*Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:*

*I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;*

*II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG no 05/2017;*

*III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de*

*Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações: [...]*

*e) a descrição do objeto do Contrato;*

*f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência. (Grifo nosso)*

Nota-se que, considerando a importância e a responsabilidade que detém um atestado de capacidade técnica, o entendimento majoritário é de que se mostra precipitada a sua emissão antes do término de vigência contratual ou antes do decurso de um ano de prestação de serviço, como no presente caso.

Ademais, o TCU, como mencionado, firmou o entendimento no sentido de que o documento só pode ser apresentado de forma diversa dos padrões caso tenha sido firmado para ser executado em prazo inferior a doze meses, e SOMENTE deve ser aceito mediante a apresentação dos contratos com informações completas e claras, fato este que não ocorreu no presente caso.

Manifesto que o atestado apresentado não é compatível, com a natureza da presente contratação, e nem tão pouco, similar, sendo insuficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação.

Deste modo, restam evidentemente descumpridas as disposições que norteiam os termos da Lei Federal 14.133/21, porque a vencedora não conseguiu comprovar sua qualificação técnica, **razão pela qual, se faz necessário a inabilitação da empresa JAMSE.**

#### **2.4. – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual da taxa ofertada e o porte empresarial da licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA.**

Deste modo, a oferta de taxas não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxa irrisória, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro da cobrança de taxa da rede credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado.

Considerando que o critério de julgamento do **objeto licitado é o maior percentual de desconto, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior para que possa operacionalizar e executar o contrato.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto a própria Contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicada ao final.

Nesse sentido, destacamos o que a Lei nº 14.133/2021 dispõe a respeito da apresentação de preço inexecúvel e desclassificação:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I – Contiverem vícios insanáveis*

*II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

***III – apresentarem preços inexecúveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

*IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”*

Da análise da realidade do mercado, **a proposta apresentada pela Recorrida (-42,21%), não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante, e mais, é inteiramente contrária as cláusulas do edital.**

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada do estabelecimento credenciado, e nesse caso, serão abusivos.

Diante do desconto exacerbado de -42,21%, a Recorrida certamente cobrará percentuais altíssimos em relação a taxa da rede credenciada, a final, só assim obterá lucro.

Nesse sentido, será impossível manter o credenciamento de estabelecimentos comerciais para os manutenção, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com esta taxa, o que é pouco provável, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração Pública, afinal qual estabelecimento aceitará pagar uma elevada taxa de credenciamento?

A realidade é clara: a JAMSE parece estar vivendo em um mundo de fantasia ao pensar que oferecer um desconto tão exorbitante será lucrativo, e pior ainda, que a Administração Pública aceitará uma proposta que claramente é inexecúvel.

Na prática, essa proposta não só é financeiramente insustentável, mas também demonstra uma completa falta de compreensão do básico sobre como operar de maneira viável no mercado.

A proposta vencedora não passa de uma artimanha para camuflar a falta de sustentabilidade financeira, jogando o ônus sobre aqueles que, ingenuamente, decidirem se credenciar. Essa tática predatória não só prejudica os credenciados, mas traz instabilidade para a execução contratual.

A planilha de custos é uma ferramenta valiosa para identificar e quantificar os insumos diretos necessários para a prestação do serviço em questão. Ela fornece um panorama claro dos custos envolvidos na operação, incluindo os componentes que podem impactar a obtenção de lucro.

Diante da ausência de uma planilha que mostre claramente todos os índices de lucro e despesas, persistem incertezas quanto à estratégia de lucratividade que a empresa pretende adotar.

A omissão na identificação dos custos diretos relacionados à operação, impedindo a comparação com as receitas projetadas, inviabiliza a avaliação da capacidade da empresa de gerar lucro por meio da antecipação de crédito da rede credenciada.

Ademais, surgem questionamentos adicionais decorrentes da ausência dos dados que deveriam estar devidamente inseridos.

Desta forma, a falta de transparência prejudica a confiança no processo e a análise precisa dos riscos envolvidos.

A imprevisibilidade está intrinsecamente ligada à ausência planilha de custos completa, a falta de explicações detalhadas sobre os componentes da taxa ofertada torna praticamente impossível estimar com precisão qual será o montante efetivo gerado por ela.

Isso coloca em evidência a importância da transparência e da prestação de informações completas por parte da empresa, para que os envolvidos possam compreender plenamente os termos do acordo.

A fim de comparação, vejamos o modelo de planilha de exequibilidade e composição de custos da Prime, ora recorrente:

PRIME EXFQUIBILIDADE BASE 2021 Percentual Sobre a Receita Líquida		8.500,00
Rótulos de Linha	CUSTOS REC. LIQ.	%. REC. Líquida
<b>1 - DIRETO</b>	<b>174.810,71</b>	<b>62,48%</b>
<b>BENEFÍCIOS CUSTOS DIRETOS</b>	<b>11.065,80</b>	<b>3,95%</b>
Alimentação do Trabalhador	44,91	0,02%
Assistência Médica e Social	4.023,17	1,44%
Indenizações e Aviso Prévio	735,59	0,26%
Provisão 13º Salário	415,59	0,15%
Provisão de Férias	5.785,38	2,07%
Seguros de Vida em Grupo	53,82	0,02%
Transporte de Empregados	7,32	0,00%
<b>GERAIS DIRETO</b>	<b>99.206,99</b>	<b>35,46%</b>
Aluguéis	4.381,41	1,57%
Combustíveis e Lubrificantes	6,99	0,00%
Condomínios	447,97	0,16%
Custas Processuais	1.453,62	0,52%
Depreciações	2.647,58	0,95%
Energia Elétrica	142,75	0,05%
Hospedagem	30,55	0,01%
Impostos e Taxas	0,76	0,00%
Locação de Veículos	2.431,92	0,87%
Manutenção de Veículos	354,40	0,13%
Manutenção e Reparos	191,22	0,07%
Refeições	40,62	0,01%
Serviços de Terceiros	74.147,90	26,50%
Telefone e Internet	3.678,30	1,31%
Viagens e Estadias	9.251,01	3,31%

<b>MÃO DE OBRA DIRETA</b>	<b>64.537,92</b>	<b>23,07%</b>
13º Salário	3.636,07	1,30%
Fgts	4.253,65	1,52%
Inss	12.948,38	4,63%
Salários e Ordenados	43.699,81	15,62%
<b>2 - INDIRETO</b>	<b>1.620,04</b>	<b>0,58%</b>
<b>GERAIS INDIRETOS</b>	<b>1.620,04</b>	<b>0,58%</b>
Lanches, Refeições, Copa e Cozinha	17,58	0,01%
Viagens e Estadias	1.602,46	0,57%
<b>3 - ADMINISTRATIVO</b>	<b>57.910,98</b>	<b>20,70%</b>
<b>BENEFÍCIOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>5.892,66</b>	<b>2,11%</b>
Alimentação do Trabalhador	268,44	0,10%
Assistência Médica e Social	3.384,64	1,21%
Autônomos	58,52	0,02%
Provisão 13º Salário	781,54	0,28%
Provisão de Férias	763,15	0,27%
Seguros de Empregados	79,64	0,03%
Seguros de Vida em Grupo	190,74	0,07%
Transporte de Empregados	285,55	0,10%
Treinamento	80,44	0,03%
<b>GERAIS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>36.122,54</b>	<b>12,91%</b>
Assistência Jurídica	3.979,14	1,42%
Bens de Pequeno Valor	15,14	0,01%
Contribuições a Organização de Classe	243,56	0,09%
Correios	5.200,74	1,86%
Despesas com Cartório	299,90	0,11%
Despesas de Software	9.876,60	3,53%
Energia Elétrica	97,22	0,03%
Estacionamentos e Conduções	0,72	0,00%
Festas e Confraternizações	29,06	0,01%
Fretes e Carretos	11,63	0,00%
Honorários Contábeis	861,03	0,31%
Impostos e Taxas Diversas	559,99	0,20%
Impostos Estaduais	11,66	0,00%
Impostos Municipais	1,65	0,00%
IOF e IOC	765,45	0,27%
Iptu	190,33	0,07%
Ipsu	11,70	0,00%
Lanches, Refeições, Copa e Cozinha	85,37	0,03%
Legais e Judiciais	79,66	0,03%
Limpeza e Conservação	244,97	0,09%
Locação de Máquinas e Equipamentos	6.128,86	2,19%
Manutenção de Máquinas e Equipamentos	66,77	0,02%
Manutenção de Móveis e Utensílios	1,81	0,00%
Manutenção Física de Informática	812,96	0,29%

Materiais Auxiliares e de Consumo	155,08	0,06%
Material de Escritório	137,38	0,05%
Notificações de Infração de Transito	222,62	0,08%
Outras Despesas	2.557,10	0,91%
Revistas e Publicações	205,12	0,07%
Seguros	45,60	0,02%
Serviços Profissionais	1.631,66	0,58%
Telefone e Internet	1.592,07	0,57%
<b>MAO DE OBRA ADM</b>	<b>15.895,79</b>	<b>5,68%</b>
13º Salário	13,00	0,00%
Férias	273,45	0,10%
Fgts	1.108,05	0,40%
Indenizações e Aviso Prévio	149,84	0,05%
Inss	3.664,14	1,31%
Pró Labore	1.576,68	0,56%
Salários e Ordenados	9.110,63	3,26%
<b>4 - COMERCIAL</b>	<b>283,38</b>	<b>0,10%</b>
<b>GERAIS COMERCIAL</b>	<b>283,38</b>	<b>0,10%</b>
Doações e Bonificações	100,57	0,04%
Propaganda	182,82	0,07%
<b>5 - FINANCEIRO</b>	<b>6.763,28</b>	<b>2,42%</b>
<b>FINANCEIRAS</b>	<b>6.763,28</b>	<b>2,42%</b>
Despesas Bancárias Diversas	2.685,19	0,96%
Juros Pagos ou Incorridos	761,66	0,27%
Multas	3.316,42	1,19%

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, dado o seu porte e considerando a realidade atual de mercado.

Pontua-se então o questionamento: **Quais estabelecimentos aceitaram se credenciar mediante estas condições? Os estabelecimentos permanecerão credenciados?** Veja que é importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralisação dos serviços, e consequentemente trará grandes prejuízos ao erário.

São tantas as dúvidas que insurgem sobre a prestação do serviço, pois até onde é possível constatar a JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA não exerce atividades filantrópicas, então onde exatamente será obtido lucro? A ausência de uma resposta clara e convincente a essa pergunta gera incertezas consideráveis em relação à viabilidade e à sustentabilidade do modelo proposto.

É importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralisação dos serviços, e consequentemente trará grandes prejuízos ao erário.

A única alternativa plausível para justificar a oferta de taxa neste percentual seria a aplicação no mercado financeiro, entretanto, tal situação somente seria possível se houvesse o adiantamento do pagamento devido à Contratada, ou seja, a Contratante pagaria antecipadamente para a Contratada, que aplicaria esse dinheiro no mercado financeiro, que eventualmente lhe renderia um lucro.

De todo modo, por qualquer ângulo que se olhe para a taxa ofertada pela **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** se constata a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Da forma como foi apresentada a proposta, não há qualquer probabilidade de benefício à Administração Pública, considerando que essa situação acarretará a inexecução do contrato, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Diante disso, é de extremo rigor que a Administração Pública, no mínimo, realize diligências, determinando que a JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA apresente a comprovação da exequibilidade da proposta, na forma da lei e da jurisprudência do TCU, não podendo dispensar tal ato em razão da possibilidade de causar grandes prejuízos à coletividade e ao interesse público. Nesse sentido:

*Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital (cf. consta do Acórdão no 38/1996 – Pleno do TCU). (Grifo nosso)*

Logo, o edital deve conter critérios objetivos para se verificar a exequibilidade da proposta ou, repita-se, no mínimo, deve ser exigida, em sede de diligência, a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, através de planilha que demonstre a composição do desconto de -42,21%, sob pena de desclassificação.

Valer dizer que, conforme ensina Marçal Justen Filho, é dever da administração realizar providências a fim de esclarecer os fatos suscitados:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos*

*relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dívida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.*

Uma vez demonstrada a inexecuibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não existindo margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, uma vez que, o exorbitante desconto mostra-se **claramente inexecuível**.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame à licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação.

**Pelo exposto, e para que a contratação seja efetiva, o lance ofertado pela Recorrida de -42,21% é manifestamente inexecuível, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser, no mínimo, realizada diligência a fim de que a exequibilidade seja realmente comprovada.**

### 3 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Verificou-se que a referida licitante não logrou êxito em demonstrar o cumprimento integral das condições estabelecidas no edital, **especialmente no que se refere à exequibilidade da proposta apresentada**.

Neste sentido, o TCU entende que habilitar licitante sem atender aos termos da lei vigente é ato ilegal e gera a nulidade da licitação e do Contrato, se for firmado, conforme jurisprudência a seguir:

*EMENTA: representação. pregão eletrônico. prestação de serviços continuados de coleta externa de resíduos hospitalares. inabilitação indevida de licitante. alteração de edital sem que houvesse nova publicação. habilitação do vencedor do certame com certidão vencida. exigência de capacidade técnico operacional imprecisa e vaga. conhecimento. procedência parcial. nulidade da licitação e do contrato dela decorrente (tcu 02517820148, relator: benjamin zymler, i data de julgamento: 11/03/2015).*

Diante disso e de todo o exposto nos tópicos anteriores, resta evidente que é necessário a realização de diligências para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**.

Destarte, impõe-se a realização de diligências complementares a fim de dirimir as questões previamente suscitadas, **notadamente no que tange o atestado de qualificação técnica, o qual se revela impregnado de dúvidas que lançam sombras sobre a lisura e a transparência do certame licitatório**.

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** do certame.

### 4 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto ao descumprimento das regras do edital pela licitante **JAMSE**, **fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo(a) pregoeiro(a)**.

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

**Ante todo o exposto, torna-se imperiosa a realização de diligência destinada a averiguar a autenticidade e a veracidade das notas fiscais apresentadas bem como verificar a exequibilidade da proposta apresentada, com o objetivo de apurar, de forma inequívoca, quais serviços efetivamente estão sendo prestados.**

Tal medida visa evitar a aceitação de documentos fiscais que se revelem genéricos, desprovidos de informações detalhadas, e que, ademais, apresentam valores uniformes em todas as emissões, o que pode indicar eventual irregularidade.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa **JAMSE**.

### 5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- i **Inabilitar a empresa JAMSE** devido as diversas irregularidades apontadas;
- ii Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 19 de fevereiro de 2025.

2.5. Empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, apresentou recurso para o **item único** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0014495178):

A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, contra a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, nos termos do art. 241 do Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

#### 1. Introdução

A **QFrotas** participou do Pregão Eletrônico SRP nº 194/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, para contratação de empresa prestadora especializada em serviços de gerenciamento de manutenção geral preventiva e corretiva com fornecimento de peças e pneus em geral (veículos leves, pesados, barcos e motos) em rede credenciada de estabelecimentos necessárias para manutenção da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em todo o território nacional.

Após a fase de lances, a SEASDH decidiu por habilitar a licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** (em diante apenas **JAMSE**) sem que a licitante atendesse a todas as exigências de habilitação constantes no Edital. Conforme se demonstrará, a licitante apresentou atestado com informações nele constantes que não condizem com a realidade, fato que fora inclusive comprovado por outro Município licitador, devendo ser inabilitada.

#### 2. Irregularidade no atestado apresentado pela JAMSE. Inabilitação.

Nos termos do item 11.3.4 do Edital, era exigido das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços **pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação**.

Tratando-se de uma licitação para o gerenciamento de manutenção geral preventiva e corretiva da frota de veículos oficiais da SEASDH, deveriam as licitantes apresentar atestado que comprovasse já ter executado o serviço de **gestão de frotas**.

Para comprovação de sua qualificação técnica, a **JAMSE** apresentou atestado emitido pela empresa **EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA**.

O atestado supostamente se refere a serviços executados pela **JAMSE** (anteriormente denominada **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**) como empresa subcontratada pela **EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA**, para a execução de contratos celebrados entre a **EZCO** e o **CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**, cujo objeto seria a gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – **SAMU NORTE PIONEIRO**.

Por conta dos diversos indícios de que este atestado não condizia com a realidade, a **Qfrotas** apresentou recurso em um Pregão realizado no Município de Quatiguá - PR, e o **referido atestado fora investigado** através de realização de diligências junto ao **CISNOP**.

Após a realização das diligências, a JAMSE fora devidamente inabilitada:

10/10/2024 10:11:01 **INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE** PREGOEIRO  
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA inabilitado. Motivo: A empresa apresentou um atestado de capacidade técnica com vícios. As razões estão contidas na decisão de recurso, encartada na plataforma.

## 2.1 Primeira irregularidade

A primeira irregularidade diz respeito a ausência de anuência do CISNOP para a subcontratação da JAMSE pela EZCO.

De início, estranha o fato de o Atestado de Capacidade Técnica ter sido emitido pela EZCO e não pelo CISNOP.

Veja-se como funciona na prática: A subcontratada solicita à contratante (CISNOP), através do contratado (EZCO), a emissão de atestados técnicos, referentes à parcela do serviço que lhe foi subcontratada de acordo com a Carta de Anuência, bem como os quantitativos dos serviços executados pela mesma.

Ora, se os serviços foram subcontratados para a JAMSE, foi a JAMSE quem prestou aqueles serviços diretamente ao CISNOP, devendo o CISNOP emitir o Atestado de Capacidade Técnica para a subcontratada, e não a EZCO.

Para além disso, conforme confirmado pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR2, não houve em nenhum caso a anuência do CISNOP para a subcontratação da JAMSE pela EZCO.

O Tribunal de Contas da União orienta que se deve exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculada por previsão em edital e em contrato, para que o contratado possa subcontratar parte do objeto contratual. Tal entendimento decorre de interpretação conjunta dada aos artigos 72 e 78, VI da lei 8.666.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Deste modo, no que se refere à autorização da Administração Pública, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que ela deve ser **expressa e prévia**. Ademais, de acordo com o TCU, a possibilidade de subcontratação deve estar previamente prevista no edital e no contrato. Como exemplo, seguem decisões sobre o tema:

ENUNCIADO: A subcontratação, embora não seja proibida por lei, deve estar prevista no contrato. (Acórdão 496/2012-Plenário)

ENUNCIADO: A subcontratação contratual, embora não seja vedada, somente é permitida de forma parcial quando prevista no edital da licitação e no respectivo contrato, devendo ser autorizada pela Administração e respeitados preços de mercado. A subcontratação não isenta o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada. (Acórdão 10919/2011-Segunda Câmara)

ENUNCIADO: Embora a Lei 8.666/1993 permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e no contrato. (Acórdão 717/2011-Segunda Câmara)

Veja-se a conclusão do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR após a realização das diligências:

**Entendemos que o Cisnopi não admite subcontratação, pois não transferir o instrumento contratual a terceiros significa também a vedação a subcontratação. Portanto a certidão de capacidade técnica ficou prejudicada, pois houve vício no serviço prestado.**

Ademais, **entendemos que o vício no fornecimento de serviços pela recorrida à empresa Ezco, em subcontratação não aceita no edital do cisnopi, maculou o documento de comprovação da prestação de serviços.**

## 2.2 Segunda irregularidade

A segunda irregularidade diz respeito ao objeto dos contratos firmados entre a EZCO e o CISNOP.

De acordo com o Atestado apresentado pela JAMSE, ela teria sido subcontratada pela EZCO para executar a parcela do objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP a EZCO. A parte executada pela JAMSE, seria a “Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas”:



INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 029-2022	
Período de Vigência	Início em 16/05/2022, com vigência até 31/12/2022.
Objeto	Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	43 (quarenta e três) Municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 069-2022	
Período de Vigência	Início em 01/01/2023, com vigência até 31/12/2023 e prorrogação até 31/12/2024.
Objeto	Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	21 (vinte e um) Municípios da 18ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Ocorre que o objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP e EZCO, não é a gestão de frotas. Trata-se, na verdade, de contratos de prestação de serviços médicos, conforme se verifica abaixo:

#### **Contrato nº 020/2022**

##### **Processo dispensa 3 / 2022<sup>3</sup>**

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, supervisor de frota, motorista socorrista, técnico administrativo, rádio operador, coordenador médico, lavador de autos e técnico auxiliar de regulação médica (TARM), de natureza emergencial ao CISNOP para o serviço do SAMU NORTE PIONEIRO, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os municípios e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas áreas físicas das bases central e descentralizadas, incluindo o

território designado, dos municípios integrantes do SAMU NORTE PIONEIRO, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em conformidade com as características e quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da Contratada e prestação de serviços médicos e administrativos pelo período de garantia, nas condições e valores previstos no processo de Dispensa n.º 003/2022, que fazem partes integrantes deste instrumento independentemente de transcrição.

#### **Contrato nº 069/2022**

##### **Pregão 31 / 2022<sup>4</sup>**

Contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, garantindo funcionamento do mesmo durante os 07 (sete) dias da semana e por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, de acordo com todas as atribuições, funções, responsabilidades, materiais, equipamentos, medicamentos e atividades.

#### **Não consta nos objetos contratuais acima a gestão de frotas dos veículos do CISNOP.**

Tudo indica que a JAMSE apenas prestou serviços mecânicos à EZCO, realizando ela própria a manutenção mecânica dos veículos utilizados pela EZCO para a prestação dos serviços médicos ao CISNOP. Não é qualquer informação da utilização de sistema para o "gerenciamento" de frota do CISNOP.

Neste ponto, oportuno mencionar que, após ser desclassificada de certames justamente pela invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, na tentativa de se desvincular das irregularidades, alterou sua denominação social, quadro societário e endereço em contrato social.

Ocorre que, a J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, hoje denominada JAMSE, tinha como endereço cadastrado na Receita Federal, a Rua Domingos Nascimento, nº 230, CEP 80.520-200, Curitiba/PR:

26/08/2024, 16:13

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.810.790/0001-95</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL <b>J &amp; PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>J &amp; PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA</b>			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R DOMINGOS NASCIMENTO</b>	NÚMERO <b>230</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>80.520-200</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOM RETIRO</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>DINA.DESANOSKI@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(41) 9964-7751/ (50) 3503-6628</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/02/2021</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 26/08/2024 às 16:13:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

Restou demonstrado à época, ao consultar o endereço indicado como sede na ocasião, que a J & PJ (razão social anterior da JAMSE), era na verdade uma oficina mecânica, não se tratando de uma estrutura condizente a uma gerenciadora de frota.

Inclusive, ao buscar pelo endereço no Google, é informado que no mesmo endereço é encontrada a "PS CAR CENTRO AUTOMOTIVO".



### R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro

Curitiba - PR, 80520-200



Rotas

Lugares mais conhecidos nesse endereço

**Ps Car Centro Automotivo**

5,0 ★★★★★ (49)



### R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro

Curitiba - PR, 80520-200

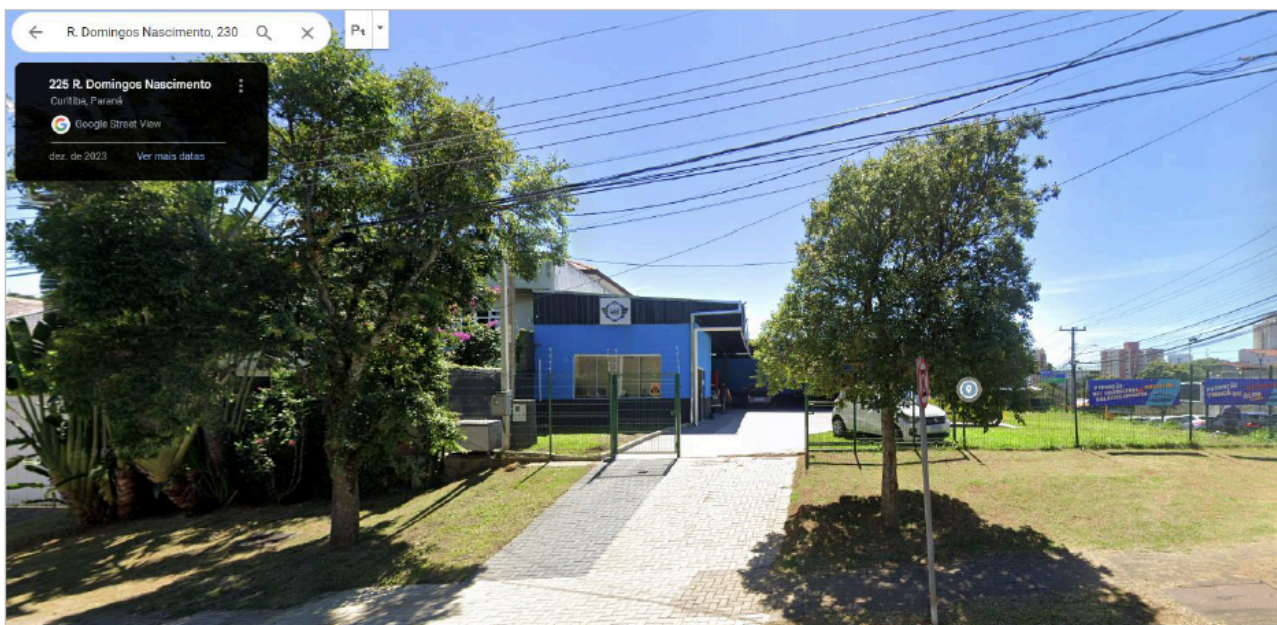


Rotas

Lugares mais conhecidos nesse endereço

**Ps Car Centro Automotivo**

5,0 ★★★★★ (49)



Ocorre que, como já demonstrado através de imagens, no endereço da empresa licitante J & PJ, isto é, na Rua Domingos Nascimento, nº 230, bairro Bom Retiro, Curitiba, Paraná, CEP 80.520-200, está localizada uma oficina automotiva chamada CENTRO AUTOMOTIVO CARTECH.

Em consulta pública ao CNPJ da “CARTECH”, verifica-se que o endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pertence à EZCO, bem como, o sócio administrador da empresa CARTECH, é o sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>52.561.716/0001-61</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>17/10/2023</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CENTRO AUTOMOTIVO CARTECH LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CENTRO AUTOMOTIVO CARTECH LTDA</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores</b> <b>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</b> <b>45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas</b> <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b> <b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R DOMINGOS NASCIMENTO</b>	NÚMERO <b>230</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>	
CEP <b>80.520-200</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOM RETIRO</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>DINA.DESANSKI@EZCO.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(41) 3503-6628/ (0000) 0000-0000</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2023</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.  
 Emitido no dia 01/10/2024 às 17:15:50 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 52.561.716/0001-61  
 NOME EMPRESARIAL: CENTRO AUTOMOTIVO CARTECH LTDA  
 CAPITAL SOCIAL: R\$296.901,00 (Duzentos e noventa e seis mil e novecentos e um reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: EDUARDO FLAVIO ZARDO  
 Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
 Emitido no dia 01/10/2024 às 17:15 (data e hora de Brasília).

Conforme se extrai do suposto atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante JAMSE, este foi fornecido por EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO (CNPJ 24.229.960/0001-96), representada por seu sócio administrador, o mesmo sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.

EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.229.960/0001-96, com sede à Rua Valparaíso, nº 439, Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio administrador EDUARDO FLÁVIO ZARDO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob nº 873.856.009-72; ATESTA, sob as penas da lei e com fundamento no Artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de atestar sua aptidão, que J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 40.810.790/0001-95, presta(ou) serviços à

#### Resumindo o absurdo que se extrai de simples análise dos fatos:

- A J & PJ (atualmente JAMSE) estava sediada na Rua Domingos Nascimento, 230, Curitiba – PR.
- A oficina CARTECH está sediada na Rua Domingos Nascimento, 230, Curitiba – PR.
- A oficina CARTECH possui como sócio administrador o Sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.
- A EZCO GESTÃO, que forneceu atestado à J & PJ (atualmente JAMSE), tem como sócio administrador o Sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.

- A oficina CARTECH tem um e-mail da EZCO (dina.desanoski@ezco.com.br) cadastrado na Receita Federal.

É muito simples verificar que as empresas EZCO e CARTECH são do mesmo grupo econômico, vez que possuem o mesmo sócio o sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.

E igualmente simples é constatar que a CARTECH está ligada à J & PJ (atualmente JAMSE), uma vez que está situada exatamente no mesmo endereço desta.

Logo, aceitar o atestado emitido pela empresa EZCO em favor da J & PJ (atualmente JAMSE), seria como admitir que a própria J & PJ atestasse sua capacidade técnica, o que é expressamente vedado e com potencial para caracterizar fraude à licitação.

Em razão dos indícios acima, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR diligenciou junto à J & PJ (atual JAMSE) e à EZCO, para solicitar cópia do suposto contrato de sublocação firmado entre as duas empresas, bem como cópia das Notas Fiscais referentes aos supostos serviços prestados pela JAMSE e à EZCO, de forma a se verificar o objeto contratual, as descrições das Notas Fiscais, os códigos de atividade, entre outros, e declarou que a J & PJ (atual JAMSE) não soube justificar esta irregularidade:

É muito simples verificar que as empresas EZCO e CARTECH são do mesmo grupo econômico, vez que possuem o mesmo sócio o sr. EDUARDO FLAVIO ZARDO.

E igualmente simples é constatar que a CARTECH está ligada à J & PJ (atualmente JAMSE), uma vez que está situada exatamente no mesmo endereço desta.

Logo, aceitar o atestado emitido pela empresa EZCO em favor da J & PJ (atualmente JAMSE), seria como admitir que a própria J & PJ atestasse sua capacidade técnica, o que é expressamente vedado e com potencial para caracterizar fraude à licitação.

Em razão dos indícios acima, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR diligenciou junto à J & PJ (atual JAMSE) e à EZCO, para solicitar cópia do suposto contrato de sublocação firmado entre as duas empresas, bem como cópia das Notas Fiscais referentes aos supostos serviços prestados pela JAMSE e à EZCO, de forma a se verificar o objeto contratual, as descrições das Notas Fiscais, os códigos de atividade, entre outros, e declarou que a J & PJ (atual JAMSE) não soube justificar esta irregularidade:

#### Sobre a sobreposição de endereços:

Além disso, não houve uma explicação sólida sobre a utilização de endereço pela recorrida e o endereço do emissor do atestado de capacidade técnica,

Em razão das irregularidades encontradas nos atestados emitidos pela EZCO, o MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ/PR decidiu por inabilitar a JAMSE:

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas QFROTAS E PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Diante dos fatos, desclassificaremos a empresa P&PJ nos itens 01 e 03.

Após a inabilitação da JAMSE no certame realizado pelo Município de Quatiguá, esta buscou a alteração de sua razão social, quadro societário, bem como, do endereço de sede. No entanto, a posterior alteração não convalida as irregularidades do atestado apresentado.

### 2.3. Terceira irregularidade

Para além dos motivos acima, que ensejaram a inabilitação da JAMSE em licitação anterior, foi verificada uma terceira irregularidade nos atestados apresentados pela licitante.

O Atestado apresentado pela JAMSE informa que a licitante sido subcontratada pela EZCO para executar a parcela do objeto dos Contratos nº 029/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP a EZCO.

Os Contratos nº 029/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP a EZCO possuíam a seguinte vigência<sup>5</sup>:

- Contrato nº 029/2022: 13/05/2022 – 11/08/2022 (90 dias)
- Contrato nº 069/2022: 01/01/2023 – 01/01/2024 (12 meses)

Por sua vez, as Notas Fiscais<sup>6</sup> que supostamente comprovariam os serviços executados pela J & PJ (JAMSE) para a EZCO são referentes a serviços executados entre janeiro e outubro de 2024, quando já se encontravam vencidos os dois contratos acima.

### 3. Realização de diligências

Diante dos fatos aqui expostos, deve a SEASDH rever a decisão de habilitação da empresa JAMSE, para declará-la inabilitada por descumprimento das exigências de habilitação técnica.


E mesmo que esse não venha a ser o entendimento da SEASDH, é de se requerer a realização de diligências por parte da Administração junto à EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA e ao CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, para que se confirme as informações aqui prestadas, com o fito de que se comprove a idoneidade do certificado nos termos da lei vigente.

Como se já não fosse suficiente o fato de que o objeto do contrato praticado entre a EZCO e a CISNOP não é de gerenciamento de frota corretiva e preventiva, não há como a empresa JAMSE comprovar que praticou de fato o gerenciamento de frotas, vez que não há nenhuma comprovação de existência de sistema informatizado, ordem de serviço, ou qualquer contrato firmado entre a JAMSE ou J & P J e oficinas credenciadas.

Ademais, ainda que se apresentem Notas Fiscais emitidas da J & PJ tendo como tomador a EZCO, é importante que se verifique se estas foram emitidas tendo descrição dos serviços de gerenciamento de frota, e não Notas Fiscais genéricas sem qualquer descrição.

Quanto a este ponto já é possível afirmar que as Notas Fiscais emitidas pela J & PJ tendo como tomador a EZCO não foram emitidas tendo como discriminação dos serviços os serviços de gerenciamento de frota.

Não há qualquer comprovação de que a NF se refere a atividade de gestão de frotas, certamente porque o contrato executado pela EZCO para a CISNOP não tinha como objeto a gestão de frotas dos veículos do CISNOP. Veja-se como exemplo a NF abaixo emitida pela J & PJ:

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>		Número da Nota 110 Data e Hora de Emissão 05/02/2024 16:09:54 Código de Verificação MX0M3705
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>Razão Social:</b>	J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
<b>CPF / CNPJ:</b>	40.810.790/0001-95	<b>Inscrição Municipal:</b> 07 02 0920131-1
<b>Endereço:</b>	R. DOMINGOS NASCIMENTO, 000230 - BAIRRO: BOM RETIRO - CEP: 80520200	
<b>Município:</b>	CURITIBA	<b>UF:</b> PR <b>Email:</b> nfe@ezco.com.br
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
<b>Nome/Razão Social:</b>	EZCO GESTAO EM SAUDE - LTDA	
<b>CPF / CNPJ:</b>	24.229.960/0001-96	<b>IMU:</b> 0738852-4 <b>Outro Doc.:</b>
<b>Endereço:</b>	COSTA RICA, 000843 - BAIRRO: BACACHERI - CEP: 82510180	
<b>Município:</b>	CURITIBA	<b>UF:</b> PR <b>Email:</b>
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
SERVIÇOS PRESTADOS EM 01/2024		
Valor Líquido da Nota Fiscal - R\$ 10.000,00		
<b>VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 10.000,00</b>		
<b>Código da Atividade</b>		
17 - 01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
<b>Valor Total das Deduções (R\$)</b>	<b>Base de Cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>
0,00	10.000,00	5,00
<b>Valor do ISS (R\$)</b>	<b>Crédito p/ Abatimento do IPTU</b>	
500,00	0,00	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>		
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.		

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

A realidade é que nenhuma das NF emitidas pela J & PJ contra a EZCO demonstra a execução dos serviços de gestão de frota, indevidamente mencionados nos atestados emitidos pela EZCO. Por este motivo afirma-se, a J & PJ prestou apenas serviços de mecânicos para a EZCO e não o serviço de gerenciamento de frota da CISNOP.

Ainda, a SEASDH deve requerer que **sejam apresentadas Notas Fiscais emitidas pelos supostos estabelecimentos credenciados, compatíveis com a data atestada, cópia de ordens de serviço em sistema, bem como, outros documentos que atestem que de fato ocorreu a prestação de serviço de gerenciamento.**

A produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que **deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas** a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes.

Nem se diga que não mais é possível a realização de diligência, pois o TCU deixou claro que *“as diligências visando saneamento de dívidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação”*<sup>7</sup>.

E mais: *“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*<sup>8</sup>.

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

De acordo com Marçal Justen Filho:

**“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante,**

**seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”**<sup>9</sup>

**Adilson Abreu Dallari também defende a obrigatoriedade na realização de diligências:**

**“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante”**<sup>10</sup>

**De modo semelhante sustenta Fernando Vernalha Guimarães:**

**Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93”**<sup>11</sup>

A não realização de diligências, e manutenção da habilitação da JAMSE, pode configurar omissão por parte do Município, e contribuição para consolidação de atos ilegais no referido certame licitatório.

Tal conduta da Administração é ilegal e passível de penalização conforme a lei 14.133/21:

**Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.**

Assim, diante dos apontamentos desta manifestação e daqueles já apresentados no Recurso Administrativo, em que se configura a ocorrência de dúvidas a respeito da documentação da empresa JAMSE, a Administração deve realizar a diligência.

Caso entenda que as provas aqui apresentadas já são suficientes, deve a Administração rever a decisão de habilitação da empresa JAMSE, para declará-la inabilitada por descumprimento das exigências de habilitação técnica.

#### **4. Conclusão**

Nos termos acima apresentados, requer-se a inabilitação da **JAMSE** vez que não atende os requisitos prévios de habilitação técnica.

Se caso venha a SEASDH alcançar conclusão diversa, devem ser realizadas diligências perante o emissor do atestado de capacidade técnica para verificar a veracidade das informações contidas, solicitando a juntada de Nota Fiscal com a descrição dos serviços prestados, Notas Fiscais dos estabelecimentos credenciados e cópia das Ordens de Serviço em sistema.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2025.

**LUDOMIR EDUARDO FURMANN**

Representante Legal

### **3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.1.1. Empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, apresentou contrarrazões referente ao recurso da empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0014495233):

JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, sediada a Rua Inácio Lustosa nº 241, conj. 03, 2º Andar, São Francisco, Curitiba-PR, CEP 80510-000, através do seu sócio administrador ao final assinado, na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, nos termos a seguir.

## 1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 194/2024 promovido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, objetiva a “Contratação de empresa prestadora especializada em serviços de gerenciamento de manutenção geral preventiva e corretiva com fornecimento de peças e pneus em geral (veículos leves, pesados, barcos e motos) em rede credenciada de estabelecimentos necessárias para manutenção da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em todo o território nacional”.

A JAMSE, com proposta de -42,21% de taxa de administração, foi convocada para o envio de sua proposta final, composição de custos e documentos de habilitação. Após o envio e análise pelo pregoeiro, sua proposta foi aceita e classificada. Ato contínuo, a recorrida foi declarada como vencedora habilitada no certame.

Irresignada, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou intenção recursal em face da classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Conforme adiante será exposto, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente são insuficientes para modificar as decisões de classificação e habilitação proferidas pela Pregoeira, que deverão ser mantidas em sua integralidade.

## 2. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA.

Alega a PRIME que a recorrida alterou sua razão social e o seu quadro societário, e que por esta razão, por ter realizado as alterações em período próximo ao certame, levantaria questionamentos quanto à regularidade da habilitação da empresa (capacidade técnica e cumprimento aos requisitos do edital).

Absurdamente alega ainda a recorrente que “a vinculação entre os sócios da antiga e da nova denominação social (Sra. Janaina de Paula Cavalheiro e Sr. Paulo Afonso Janz) pode caracterizar tentativa de ocultar conflitos de interesse, o que prejudica a competitividade e a boa-fé no processo”. E que “a licitante apresentou documentos conflitantes, ora utilizando o nome JAMSE, ora se identificando como J&PJ”. E por fim alega que o sócio administrador da recorrida seria participante de outra empresa, por sua vez envolvida em suposta fraude.

No tocante as alterações no contrato social da empresa, trata-se de alterações de natureza e cunho societário e não comercial, alterações essas cotidianas em toda e qualquer empresa no Brasil.

A recorrente alega ilegalidade no fato de a recorrida ter alterado seu quadro societário e razão social, o que é inacreditável.

Expõe de forma constrangedora imagem pessoal do sócio administrador da empresa, em demonstração de total desrespeito à sua figura humana, sem qualquer propósito ou razão fundamentada.

Nas ilações da recorrente a mesma forçosamente alega que a alteração do quadro societário com o ingresso do Sr. Paulo no lugar da Sra. Janaina caracterizaria tentativa de ocultar conflitos de interesse. Ataca a reputação do Sr. Paulo sem qualquer fundamento ou provas, tomando ao menos o cuidado de utilizar o termo “suposta” em suas arguições.

Trata-se de um raciocínio obtuso, uma construção difamatória e vazia produzida pelos subscritores da peça recursal.

No tocante ao ingresso do Sr. Paulo como sócio da empresa recorrida, independente de ser ou não esposo da Sra. Janaina, tratou-se de uma alteração societária trivial. Ademais, o Sr. Paulo já atuava como administrador não sócio da empresa desde a Primeira Alteração do contrato social da companhia, em fevereiro de 2021, conforme pode se verificar de sua cláusula primeira:

*CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR:*

*A administração da sociedade, será exercida pelo administrador não sócio PAULO AFONSO JANZ, (...)*

No tocante aos documentos juntados pela recorrida no Pregão, bem como em seu cadastro no SICAF, estão todos rigorosamente regulares e em dia, em nome de sua atual razão social, com exceção ao atestado de capacidade técnica por razões óbvias, uma vez que o mesmo foi emitido anteriormente a mudança da razão social.

*Não procedem, portanto, as alegações da recorrente.*

### 2.2. DA CONFORMIDADE DO CNAE DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA.

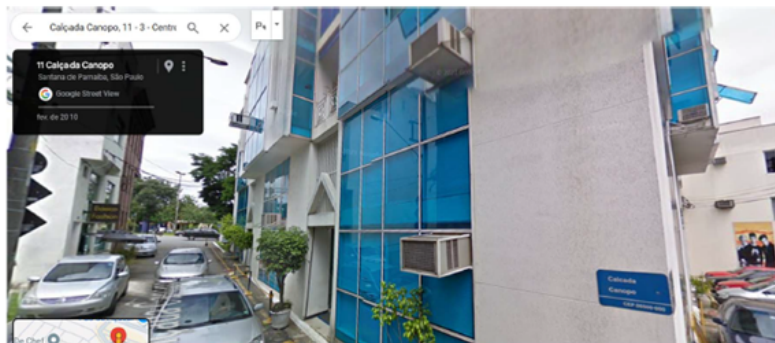
Para além da alegação de inexistência de inexequibilidade da proposta da Recorrida que, conforme exposto, não prospera, a Recorrente PRIME CONSULTORIA alega que inexistiria no CNPJ da Recorrida CNAE compatível com o objeto da contratação, e que a empresa se trata de uma mera oficina mecânica.

Sustenta a recorrente através da imagem da fachada (e não “faixada” como agrediu o idioma em sua peça) do prédio comercial onde está situada a recorrida, que o local não comporta a atividade de reparação de veículos, concluindo que por esta razão é impossível que este seja o endereço da licitante.

Não assiste razão à recorrente. O fato de a empresa estar apta a exercer as diversas atividades descritas em seu contrato social, não significa que a mesma necessite ou esteja de fato as exercendo em sua totalidade. Uma empresa pode, por exemplo, possuir 50 atividades em seu contrato social e atuar efetivamente em somente uma delas, a seu critério, seja a atividade principal ou secundária.

Os ataques da recorrente são levianos, de modo que seu raciocínio absurdo se aplicaria a ela própria, como abaixo ilustrado.

Veja a sede da PRIME, que fica em uma pequena ruela:



Note-se que a recorrente possui em suas atividades em seu contrato social (cláusula 3ª): “c. Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores”; “g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática”; “h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório”.

Devolvemos a recorrente a mesma indagação que fez contra a recorrida. A recorrente possui CNAE de mágica? Como estoca peças e acessórios de veículos neste prédio comercial, sabendo que um único modelo de veículo possui mais de 5 mil itens, com peças enormes como motores? Como recebe, estoca e carrega todo este material nesta ruela que mal passa um caminhão? E as outras máquinas, equipamentos e suprimentos, como faz para exercer estas atividades neste prédio comercial? Impossível que esteja sediada neste endereço!

Ou seja, no mínimo infundado e ilógico o argumento da recorrente.

Conforme pode se verificar das atividades inscritas no CNPJ da empresa, a recorrida é prestadora de “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74.90-1-04)” e de “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE



70.20.4.00)”, atividades estas pertinentes ao gerenciamento de manutenção de frotas.

Frisa-se que o CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Em outras palavras, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Em que pese a descrição de atividade de “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” como atividade principal da empresa Recorrida, fica evidente que os serviços objetivados pela presente licitação estão abarcados em suas atividades econômicas secundárias, inexistindo qualquer restrição ao exercício dos serviços de gerenciamento pela empresa Recorrida. Em outras palavras, a empresa pode exercer qualquer uma das atividades inscritas em seu CNPJ, seja principal, seja secundária.

Além disso, a Recorrente alega que, em razão da atividade principal da Recorrida, subentende-se que esta não teria sistema informatizado de gerenciamento de manutenção de frota. Nesse sentido, requer a realização de uma “diligência rigorosa e a realização de uma prova de conceito” para que a Recorrida comprove a existência de sistema capaz de suprir as necessidades da contratação.

Ressalta-se que, conforme exposto, a empresa Recorrida exerce as atividades de gerenciamento de frota de forma secundária e detém todas as ferramentas e sistemas necessários à execução do objeto a ser contratado.

Por outro lado, no presente caso, a prova de conceito sugerida pela Recorrente, não está prevista no instrumento convocatório e a eventual exigência de realização resultaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>2</sup> da seguinte forma:

*A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)*

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa Recorrida, em razão de exigência não prevista no edital.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.*

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela irregularidade da inabilitação de licitante com base em critério e motivação não previstos em Edital (Acórdão nº 6979/2014-1ª Câmara):

*REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE.*

*INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*

Ressalta-se que, na forma do art. 11, I da Lei nº 14.133/21, a finalidade do processo licitatório é justamente a seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer justificativa para se desclassificar licitante com base em exigência não prevista no Edital:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Do mesmo modo, o princípio da economicidade tem sua autonomia concedida pelo art. 70 da Constituição, assegurando uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos.<sup>4</sup>

Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de Emerson Gabardo<sup>5</sup> o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública. No presente caso, inexistiria eficiência na exigência de realização de prova de conceito (não prevista em edital), tão somente em razão de suspeita injustificada da inexistência de sistema informatizado apresentada pela Recorrente.

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida observou adequadamente a legislação aplicável, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual o Recurso Administrativo apresentado pela PRIME CONSULTORIA não comporta provimento.

### **2.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO ATESTADO APRESENTADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR.**

As alegações da Recorrente quanto à suposta inadequação do atestado apresentado pela Recorrida e, conseqüentemente, quanto à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa não merecem prosperar.

Na forma do item 11.3.4 do Edital, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, exige-se:

*11.3.4. Qualificação Técnica*

*a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.*

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

Considerando o objeto da presente contratação, entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do do Edital.

Reitera-se que, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, os atestados apresentados pelas empresas deveriam ser emitidos conforme art. 67, II da Lei nº 14.133/21. O dispositivo legal define que poderão ser exigidos como documentação relativa à qualificação técnica-operacional “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.

Ainda, conforme art. 67, §3º da Lei nº 14.133/21, os atestados previstos no inciso II do art. 67 poderão ser substituídos por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Portanto, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a forma de comprovar a capacidade deve ser o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Qualquer limitação acerca dessa documentação necessita-se de justificativa pela Administração, da sua imprescindível necessidade frente às peculiaridades do objeto pretendido.

A determinação da Lei de Licitações encontra-se compatível com o próprio propósito da “qualificação técnica” nas licitações, que consiste simplesmente em garantir que o licitante seja capaz de prestar os serviços a serem contratados. No caso em tela, a Recorrida comprovou a prestação anterior de serviços similares, capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, sendo totalmente ilegal eventual reforma da decisão de habilitação ora recorrida.

Com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de licitação pública só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Portanto, a fase de habilitação do certame deverá limitar-se à análise da aptidão dos licitantes em executar adequadamente o objeto da licitação, sendo ilegais as exigências que extrapolem tal finalidade.

Nos termos do art. 9º, I da Lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos que práticas, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Daí que, as alegações apresentadas pela Recorrente, de que o atestado apresentado pela Recorrida para fins de qualificação técnica não deveria ser aceito, tão somente com fundamento na emissão do atestado por empresa localizada na mesma cidade (com 5,7 km de distância) e com mesmo contador não merecem acolhimento.

Nesse sentido, relevante o entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, [...] o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Direito Administrativo. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.p. 414.)*

Ainda, trata-se de lição enfrentada por Juarez Freitas:

*Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, a aptidão será aferida tão-somente no essencial, sendo que empecilhos sem sentido ou embaraços abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame, prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa. (Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164).*

Ademais, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que deverão ser aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, sendo ilegal qualquer exigência que extrapole o permissivo legal, configurando restrição indevida à competitividade do certame:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. Constitui restrição à competitividade de licitação a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, aceitos aqueles emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, de modo a extrapolar o permissivo do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, sem que seja comprovado, de modo inequívoco, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, situação não permitida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2021/2007. Representação da Lei nº 8.666/93. Rel. Augusto Sherman. Julgamento em 26/09/2007).*

Ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, a Ilma. Pregoeira acertadamente constatou que a empresa demonstrou a capacidade técnica ao fornecer exemplos de experiência prévia em serviços de gerenciamento de frota.

Sobre as alegações de que a empresa estaria na mesma sede de uma oficina mecânica e que, portanto, não estaria apta à prestação dos serviços de gerenciamento de frota, do mesmo modo, não merece prosperar. O local da sede da empresa e a identificação de prestação de serviços de manutenção veicular na “fachada” da empresa em nada prejudica a execução dos serviços ou mede a capacidade técnica da Recorrida, que é comprovada através do atestado apresentado.

Destaca-se que o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é o Representante legal da empresa EZCO, que acompanhou a execução dos serviços contratados pela Recorrida na gestão de frotas das ambulâncias.

Isso posto, tem-se que as alegações da Recorrente são infundadas e não possuem o condão de deslegitimar as informações prestadas através do atestado de capacidade técnica regularmente emitido. O intuito da empresa é de, tão somente, tumultuar o processo licitatório com alegações rasas e falsas, que não modificam a demonstração da aptidão técnica da empresa participante.

Eventual reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, que comprova a execução de serviços semelhantes comportaria, para além em violação ao princípio da legalidade pelo Pregoeiro, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se que a regularidade dos atos administrativos decorre do exercício em exata conformidade da lei, sendo evidente o vício de legalidade na inabilitação de empresa sem qualquer respaldo editalício ou legal.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.”

No ordenamento jurídico pátrio há expressa previsão de necessidade de respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos:

*Art. 37º, Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”*

*Art. 5º, da Lei nº 14.133/21: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Posto isso, tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida, observou adequadamente a legislação e jurisprudência aplicáveis, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual os Recursos Administrativos não comportam provimento.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 744/2011) “é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica”. Portanto, caso se entenda como necessário e com vistas à manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a realização de diligências anteriormente a qualquer ato de inabilitação – que não se espera, ante ao inequívoco cumprimento das exigências editalícias – para a confirmação das informações prestadas por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

#### **2.4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO E DEMAIS PROPOSTAS DOS LICITANTES.**

A Recorrente alega que, supostamente, a Recorrida teria encaminhado proposta inexequível sem, entretanto, apresentar razões ou provas que sustentariam referida alegação.

A Recorrente apresenta alegações genéricas e insuficientes para reformar as decisões de classificação e habilitação proferidas. A PRIME CONSULTORIA se limita a alegar que o percentual de desconto ofertado pela arrematante não ofereceria qualquer possibilidade de lucratividade, considerando a realidade do mercado” e que a JAMSE apenas poderia auferir algum lucro com a proposta apresentada, caso os valores recebidos antecipadamente fossem aplicados no mercado financeiro.

Da mesma forma, a Recorrente justifica supostos indícios de inexequibilidade na proposta da Recorrida, em razão de anterior desclassificação da empresa em outro certame. Contudo, a Recorrente não comprova a desconformidade das propostas com os valores de mercado ou apresenta os motivos pelo qual haveria indícios de inviabilidade do desconto proposto.

Conforme Acórdão nº 1161/2014 – Plenário do TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, bem como deverá ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Ou seja, para além da necessidade de demonstração clara das razões de inexequibilidade da proposta, caso o Pregoeiro compreendesse pela possibilidade de inexequibilidade (o que não se espera, já que o valor se encontra alinhado com os custos de mercado), nos termos da Súmula nº 262 do TCU, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Ademais, extrai-se da própria disputa que as 4 primeiras colocadas do Pregão apresentaram lances finais superiores a -40,00%, de forma totalmente equilibrada e acirrada, demonstrando também por este ângulo a exequibilidade da proposta.

Não há o que se alegar sobre inexecuibilidade do desconto proposto, uma vez que a proposta apresentada se assemelha ao valor de mercado nacional por todo o Brasil, obedecendo aos princípios que regem o processo licitatório.



Causa estranheza a argumentação da recorrente, uma vez que em pregão realizado pela Câmara Municipal de Anápolis-GO em 06/02/2025, a mesma venceu o certame com taxa de administração superior a -50,00%:

Deste modo e diante do exposto, deve ser mantida a decisão de classificação e habilitação da recorrida.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrrazões, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se:

O desprovidimento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

3.2. Empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, apresentou contrarrrazões referente ao recurso da empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0014495270):

JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.810.790/0001-95, sediada a Rua Inácio Lustosa nº 241, conj. 03, 2º Andar, São Francisco, Curitiba-PR, CEP 80510-000, através do seu sócio administrador ao final assinado, na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, nos termos a seguir.

#### 1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 194/2024 promovido pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH, objetiva a “Contratação de empresa prestadora especializada em serviços de gerenciamento de manutenção geral preventiva e corretiva com fornecimento de peças e pneus em geral (veículos leves, pesados, barcos e motos) em rede credenciada de estabelecimentos necessárias para manutenção da frota de veículos oficiais da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em todo o território nacional”.

A JAMSE, com proposta de -42,21% de taxa de administração, foi convocada para o envio de sua proposta final, composição de custos e documentos de habilitação. Após o envio e análise pelo pregoeiro, sua proposta foi aceita e classificada. Ato contínuo, a recorrida foi declarada como vencedora habilitada no certame.

Irresignada, a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA apresentou intenção recursal em face da classificação e habilitação da empresa Recorrida.

Conforme adiante será exposto, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente são insuficientes para modificar as decisões de classificação e habilitação proferidas pelo Pregoeiro, que deverão ser mantidas em sua integralidade.

#### 2. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

##### 2.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO ATESTADO APRESENTADO. DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO PRÉVIA DE SERVIÇOS COM OBJETO SIMILAR.

As alegações da recorrente quanto à suposta inadequação do atestado apresentado pela Recorrida e, conseqüentemente, quanto à ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa não merecem prosperar.

Na forma do item 11.3.4 do Edital, para comprovação da qualificação técnica das licitantes, exige-se:

##### 11.3.4. Qualificação Técnica

a) *Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.*

Para o cumprimento da determinação editalícia, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Conforme consta no atestado, a Recorrida prestou serviços de “coordenação e gerenciamento de frota” para a empresa privada, nos anos de 2022 e 2023, prorrogado até 2024.

Considerando o objeto da presente contratação, entende-se que o atestado apresentado pela Recorrida atende completamente à exigência do do Edital.

Reitera-se que, para comprovação da capacidade técnica das licitantes, os atestados apresentados pelas empresas deveriam ser emitidos conforme art. 67, II da Lei nº 14.133/21. O dispositivo legal define que poderão ser exigidos como documentação relativa à qualificação técnica-operacional “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”.

Ainda, conforme art. 67, §3º da Lei nº 14.133/21, os atestados previstos no inciso II do art. 67 poderão ser substituídos por outra prova de que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Portanto, conforme dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a forma de comprovar a capacidade deve ser o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Qualquer limitação acerca dessa documentação necessita-se de justificativa pela Administração, da sua imprescindível necessidade frente as peculiaridades do objeto pretendido.

A determinação da Lei de Licitações encontra-se compatível com o próprio propósito da “qualificação técnica” nas licitações, que consiste simplesmente em garantir que o licitante seja capaz de prestar os serviços a serem contratados. No caso em tela, a Recorrida comprovou a prestação anterior de serviços similares, capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa para execução dos serviços, sendo totalmente ilegal eventual reforma da decisão de habilitação ora recorrida.

Com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de licitação pública só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações. Portanto, a fase de habilitação do certame deverá limitar-se à análise da aptidão dos licitantes em executar adequadamente o objeto da licitação, sendo ilegais as exigências que extrapolem tal finalidade.

Nos termos do art. 9º, I da Lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos que práticas, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Daí que, as alegações apresentadas pela Recorrente, de que o atestado apresentado pela Recorrida para fins de qualificação técnica não deveria ser aceito, tão somente com fundamento na emissão do atestado por empresa localizada na mesma cidade (com 5,7km de distância) e com mesmo contador não merecem acolhimento.

Nesse sentido, relevante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, [...] o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Direito Administrativo. 35ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.p. 414.)*

Ainda, trata-se de lição enfrentada por Juarez Freitas:

*Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, a aptidão será aferida tão-somente no essencial, sendo que empecilhos sem sentido ou embaraços abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame, prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa. (Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164).*

Ademais, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que deverão ser aceitos, para fins de habilitação técnica, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, sendo ilegal qualquer exigência que extrapole o permissivo legal, configurando restrição indevida à competitividade do certame:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. Constitui restrição à competitividade de licitação a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação, aceitos aqueles emitidos apenas por pessoas jurídicas de direito público, de modo a extrapolar o permissivo do art. 30, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, sem que seja comprovado, de modo inequívoco, que tal procedimento é imprescindível para a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, situação não permitida pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pelo art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2021/2007. Representação da Lei nº 8.666/93. Rel. Augusto Sherman. Julgamento em 26/09/2007).*

Ao analisar o atestado apresentado pela Recorrida, a Ilma. Pregoeira acertadamente constatou que a empresa demonstrou a capacidade técnica ao fornecer exemplos de experiência prévia em serviços de gerenciamento de frota.

As alegações de inconsistência entre os serviços indicados nos atestados e no objeto dos Contratos Administrativos nº 20/2022 e 69/2022, não possuem qualquer fundamentação lógica.

Fato é que, a empresa EZCO quando contratada pelo CISNOP para a prestação dos serviços médicos de atendimento móvel de urgência ao SAMU firmou com a empresa Recorrida contrato particular, para que esta prestasse serviços de gerenciamento da manutenção das ambulâncias via sistema informatizado.

Durante a prestação dos serviços médicos de emergência ao SAMU, portanto, o CISNOP contou unicamente e integralmente com os recursos e serviços da EZCO que, tão somente contratou a recorrida para realizar os serviços de gerenciamento interno da frota das ambulâncias, tratando-se de serviço indiretamente relacionado aos serviços contratados pelo CISNOP.

O gerenciamento da manutenção da frota tratava-se de atividade meio e não atividade fim do contrato entre a EZCO e CISNOP, de modo que a mesma celebrou junto à recorrida contrato particular para a realização destes serviços, de forma plenamente legal e regular. A própria recorrente afirma que “o objeto dos Contratos nº 020/2022 e 069/2022, firmados entre o CISNOP e EZCO, não é a gestão de frotas. Trata-se, na verdade, de contratos de prestação de serviços médicos”.

Desse modo, a eventual inconsistência entre o objeto da contratação do CISNOP e o contrato particular firmado entre as partes, apenas comprova o caráter indireto dos serviços prestados pela Recorrida à EZCO que, durante a prestação dos serviços médicos emergenciais formalizou contrato particular para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção das ambulâncias utilizadas.

No tocante a suposta vedação de subcontratação prevista no contrato celebrado entre a EZCO e CISNOP, a recorrente utiliza de hermenêutica incorreta, desvirtuando o sentido das palavras. Utiliza como paradigma decisão equivocada de pregoeiro do município de Quatingá-PR que inabilitou a recorrida em pregão eletrônico de forma indevida, contaminado por esta interpretação direcionada da recorrente.

A inabilitação naquela ocasião se deu pelo entendimento (equivocado) do pregoeiro de Quatingá, de que o atestado apresentado pela recorrida se tratava de objeto de subcontratação, que por sua vez era vedado pelo órgão contratante da EZCO:

*Entendemos que o Cispopi não admite subcontratação, pois não transferir o instrumento contratual a terceiros significa também a vedação a subcontratação. Portanto a certidão de capacidade técnica ficou prejudicada, pois houve vício no serviço prestado.*

Note-se atentamente o que o edital do CISNOP previa acerca do tema:

*5.1.10 do edital do Cispopi - A CONTRATADA, não poderá ceder o presente contrato, podendo subcontratá-lo no todo ou em parte para pessoa física ou jurídica como denotam os art. 72 e inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/93. Não transferir em hipótese alguma este instrumento contratual a terceiros.*

O dispositivo acima demonstra o total equívoco do pregoeiro na decisão em inabilitar a recorrida, invertendo completamente o sentido da frase, levado pela interpretação tortuosa apresentada pela recorrente acerca do tema, como pretende fazer novamente aqui neste pregão.

Primeiramente, não há dúvidas que o dispositivo acima prevê sim a possibilidade de subcontratação, como está expressamente claro. Por outro lado, ele veda a cessão / transferência do contrato a terceiros. São coisas bem distintas. Ademais e além disto, não há qualquer previsão no edital ou contrato acerca de anuência para subcontratação, pretendendo a recorrente inovar as regras para desqualificar a recorrida.

Em segundo lugar, os serviços objeto do atestado da recorrida não se subsumem à hipótese ventilada pela recorrente, para que se pudesse considerar a sua invalidade. Isto porque:

1- o dispositivo que veda a cessão/transferência do contrato se refere à atividade fim daquele instrumento, que é a prestação de serviços médicos de atendimento móvel de urgência, e não a atividade meio e indireta prestado pela recorrida, de gestão da manutenção da frota de ambulâncias da contratada;

2 – Não houve subcontratação dos serviços aos quais a EZCO foi contratada pela CISNOP (serviços médicos), mas sim a celebração de contrato particular para gerenciar a manutenção dos seus veículos através de sistema informatizado;

Sob qualquer prisma, não procedem as alegações da recorrente!

Acerca da decisão paradigma colacionada pela recorrente (Quatingá), a mesma não tem qualquer poder vinculante a decisão acertada deste certame. Trata-se de uma decisão errônea, baseada em premissas e interpretação equivocada. Ademais, a recorrida junta a presente peça a decisão da Câmara Municipal de Planaltina e Pirapora, que convalidaram a capacidade técnica da recorrida como válida e legítima<sup>1</sup>.

Por fim, sobre as alegações de que a empresa estaria na mesma sede de uma oficina mecânica e que, portanto, não estaria apta à prestação dos serviços de gerenciamento de frota, do mesmo modo, não merecem prosperar. O local da sede da empresa e a identificação de prestação de serviços de manutenção veicular na “fachada” da empresa em nada prejudica a execução dos serviços ou mede a capacidade técnica da Recorrida, que é comprovada através do atestado apresentado.

Destaca-se que o responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é o Representante legal da empresa EZCO, que acompanhou a execução dos serviços contratos pela Recorrida na gestão da frota das ambulâncias.

Isso posto, tem-se que as alegações da recorrente são infundadas e não possuem o condão de deslegitimar as informações prestadas através do atestado de capacidade técnica regularmente emitido.

Eventual reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, em razão da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, que comprova a execução de serviços semelhantes comportaria, para além em violação ao princípio da legalidade pelo Pregoeiro, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se que a regularidade dos atos administrativos decorre do exercício em exata conformidade da lei, sendo evidente o vício de legalidade na inabilitação de empresa sem qualquer respaldo editalício ou legal.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. A Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.”

Tem-se claro que a decisão de habilitação e aceitação da proposta apresentada pela Recorrida, observou adequadamente a legislação e jurisprudência aplicáveis, bem como os princípios do processo licitatório, razão pela qual os Recursos Administrativos não comportam provimento.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 744/2011) “é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica”. Portanto, caso se entenda como necessário e com vistas à manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se a realização de

diligências anteriormente a qualquer ato de inabilitação – que não se espera, ante ao inequívoco cumprimento das exigências editalícias – para a confirmação das informações prestadas por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

### 3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento e processamento das presentes Contrarrrozes, dada sua tempestividade e regularidade.

No mérito, requer-se o desprovemento do Recurso Administrativo interposto, com a manutenção da decisão de habilitação e classificação da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

### 5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

5.3. Assim sendo, A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.4. Ao analisarmos o recurso da empresa, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, verificamos que a mesma questiona a habilitação da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, segundo o requerente, foram identificadas irregularidades insanáveis que comprometeram o adequado andamento do certame, e que, a empresa declarada vencedora não atende aos requisitos do edital no que tange à sua classificação e à sua habilitação em razão da existência de penalidade a ela imposta, bem como por não cumprir expressa cláusula editalícia, especificamente nos seguintes apontamentos, **a) DA VERDADEIRA IDENTIDADE DA JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA; b) DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO, c) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, d) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA e e) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS** em resumo, assim descritos:

#### **a) DA VERDADEIRA IDENTIDADE DA JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA:**

As alterações no contrato social da JAMSE, incluindo a mudança de razão social e quadro societário, são legais e comuns no mundo empresarial. A recorrente sugere que essas alterações poderiam ocultar conflitos de interesses, mas não apresenta provas concretas para sustentar essa alegação.

A Lei de Licitações não proíbe alterações no contrato social das empresas, desde que elas estejam em conformidade com a legislação aplicável. A JAMSE está regularmente inscrita no CNPJ e atende aos requisitos do edital.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido, sobre as alterações dos sócios:

Trata-se de representação formulada por licitante que apontou possível irregularidade em licitação que tinha por objeto a execução de remanescente de obra. Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital.

Salientou a representante que os atestados foram emitidos pela própria entidade contratante, mas em nome de sua **antiga razão social**, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Diante disso, a comissão de licitação considerou que os documentos não estavam em nome da licitante e decidiu pela inabilitação.

Analisando o caso, o relator ponderou “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”.

Complementou esclarecendo que “há de se ter em conta que a **dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame**” e citou como exemplos desse posicionamento os Acórdãos nºs 1.108/2003 e 2.444/2012, ambos do Plenário.

No caso concreto, concluiu, que, no “**caso em apreço, houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas**. Como registrou a Secex-GO em sua primeira intervenção no processo, ainda na fase de cautelar, “A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, *a priori*, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. **No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente**”.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à entidade licitante a anulação do ato de inabilitação da empresa representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após o saneamento da irregularidade”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.158/2016 – Plenário).

#### **b) DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO:**

Da alegada incompatibilidade do CNAE da empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA com o objeto da licitação

Sustenta a recorrente que a atividade preponderante da recorrida não está em consonância com o objeto licitatório, por supostamente tratar-se de uma oficina mecânica e não de uma empresa apta à gestão de frota.

Ocorre que, conforme documentação apresentada, o CNPJ da recorrida contempla atividades secundárias plenamente compatíveis com o objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021 não exige que a atividade principal da empresa coincida estritamente com o objeto da licitação, bastando que a capacidade de execução seja demonstrada. Dessa forma, inexistente amparo legal para a inabilitação com fundamento exclusivo na atividade principal constante do CNPJ.

#### **c) DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria inválido, em razão de supostas inconsistências, como a proximidade geográfica entre as empresas envolvidas e a recente alteração da razão social da recorrida.

Todavia, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica se dá por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que evidenciem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

No presente caso, a documentação apresentada pela recorrida encontra-se em conformidade com as exigências editalícias e legais, não havendo qualquer comprovação de falsidade ou irregularidade apta a ensejar sua inabilitação. A Administração Pública está vinculada às regras do edital e não pode inovar ou impor exigências não previstas expressamente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### **d) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:**

5.5. Referente a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhadas a SEASDH através do **Ofício 1979 (Sei nº 0014554982)**, datado de 06/03/2025, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na SEJUSP na data de 07/03/2025.

5.6. Em resposta ao ofício da SELIC, o Ofício 534 (SEI nº 0014573063) emitido pela MAILZA ASSIS DA SILVA Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, datado de 07/03/2025, recebido no dia 10/03/2027, a saber:

Primeiramente informamos que a análise e julgamento de recursos interpostos no âmbito do processo licitatório são atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, conforme estabelecido na legislação vigente.

A competência do pregoeiro para julgar recursos relacionados à habilitação jurídica e técnica das empresas participantes está prevista na legislação vigente sobre licitações, especialmente na Lei nº 14.133/21.

#### **Base Legal:**

##### **Lei nº 14.133/2021**

**Art. 8º** – Define o pregoeiro como a autoridade responsável pela condução do pregão.

**Art. 17, inciso II** – Estabelece que o pregoeiro e a comissão de contratação devem verificar a conformidade das propostas e a qualificação dos licitantes.

**Art. 72 e 73** – Regulam a interposição e o julgamento de recursos administrativos no processo licitatório.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, já se manifestou quanto à análise técnica da exequibilidade das propostas de preços conforme Relatório Técnico 4 (Sei nº 0014086313), classificando a proposta apresentada pela empresa conforme a comprovação de exequibilidade (Sei nº 0014015983), sendo assim exercendo sua competência dentro do processo licitatório.

Portanto, com base nesses dispositivos, cabe ao pregoeiro e à equipe de apoio a responsabilidade pela avaliação da habilitação jurídica e técnica das empresas, bem como o julgamento de recursos interpostos sobre essas questões no âmbito do pregão eletrônico.

Ratifico o documento supracitado, e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

#### **e) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS**

No intuito de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como verificar a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, foi realizada diligência nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa, em atendimento à solicitação da Administração, apresentou contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais que embasam a emissão do atestado. A análise da documentação comprobatória evidenciou a efetiva execução dos serviços declarados, demonstrando a aptidão técnica da licitante para a execução do objeto contratual, conforme exigências editalícias.

Os documentos apresentados pela recorrida encontram-se anexados ao Portal de Licitação do Estado do Acre (<http://licitacao.ac.gov.br/editais/index.php>) e através do Link (<https://drive.google.com/drive/folders/1VLcVbZjgrP4eKBU98z2oghrV28YSfj1k?usp=sharing>), a fim de garantir total transparência e lisura ao certame.

5.7. Ao analisarmos o recurso da empresa, **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, verificamos que a mesma questiona a habilitação da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, segundo o requerente, foram identificadas irregularidades insanáveis que comprometeram o adequado andamento do certame, e que, a empresa declarada vencedora não atende aos requisitos do edital no que tange à sua classificação e à sua habilitação em razão da existência de penalidade a ela imposta, bem como por não cumprir expressa cláusula editalícia, especificamente nos seguintes apontamentos: **a) Da Qualificação Técnica e Atestado de Capacidade Técnica; b) Da Suposta Irregularidade Relativa à Subcontratação; c) Da Suposta Impossibilidade de Execução Contratual (Proposta Inexequível)**.

#### **a) Da Qualificação Técnica e Atestado de Capacidade Técnica:**

A Recorrente argumenta que o atestado apresentado pela empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA não comprova experiência compatível com o objeto da licitação e que teria sido emitido de forma irregular.

Entretanto, conforme o disposto no art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada por atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que demonstrem a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. A documentação de habilitação da Recorrida comprova que o atestado apresentado atende aos requisitos editalícios e legais, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua inabilitação.

#### **b) Da Suposta Irregularidade Relativa à Subcontratação**

A Recorrente alega que a JAMSE teria sido subcontratada pela EZCO sem a devida anuência do CISNOP, o que invalidaria o atestado apresentado.

Contudo, a legislação vigente não exige que atestados de capacidade técnica sejam emitidos apenas por entidades públicas contratantes. O art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnica pode ser feita por meio de documentos que demonstrem a experiência da empresa na execução de serviços similares. A documentação apresentada pela Recorrida está em conformidade com as disposições legais, sendo suficiente para atestar sua capacidade técnica.

No intuito de assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como verificar a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, foi realizada diligência nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa, em atendimento à solicitação da Administração, apresentou contrato de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais que embasam a emissão do atestado. A análise da documentação comprobatória evidenciou a efetiva execução dos serviços declarados, demonstrando a aptidão técnica da licitante para a execução do objeto contratual, conforme exigências editalícias.

Os documentos apresentados pela recorrida encontram-se anexados ao Portal de Licitação do Estado do Acre (<http://licitacao.ac.gov.br/editais/index.php>) e através do Link (<https://drive.google.com/drive/folders/1VLcVbZjgrP4eKBU98z2oghrV28YSfj1k?usp=sharing>), a fim de garantir total transparência e lisura ao certame.

Ademais, a restrição pretendida pela Recorrente poderia configurar violação aos princípios da isonomia e da competitividade, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **c) Da Suposta Impossibilidade de Execução Contratual (Proposta Inexequível)**

Referente a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhadas a SEASDH através do **Ofício 1979 (Sei nº 0014554982)**, datado de 06/03/2025, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na SEJUSP na data de 07/03/2025.

Em resposta ao ofício da SELIC, o Ofício 534 (SEI nº 0014573063) emitido pela MAILZA ASSIS DA SILVA Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, datado de 07/03/2025, recebido no dia 10/03/2027, a saber:

Primeiramente informamos que a análise e julgamento de recursos interpostos no âmbito do processo licitatório são atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, conforme estabelecido na legislação vigente.

A competência do pregoeiro para julgar recursos relacionados à habilitação jurídica e técnica das empresas participantes está prevista na legislação vigente sobre licitações, especialmente na Lei nº 14.133/21.

**Base Legal:**

**Lei nº 14.133/2021**

**Art. 8º** – Define o pregoeiro como a autoridade responsável pela condução do pregão.

**Art. 17, inciso II** – Estabelece que o pregoeiro e a comissão de contratação devem verificar a conformidade das propostas e a qualificação dos licitantes.

**Art. 72 e 73** – Regulam a interposição e o julgamento de recursos administrativos no processo licitatório.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, já se manifestou quanto à análise técnica da exequibilidade das propostas de preços conforme Relatório Técnico 4 (Sei nº 0014086313), classificando a proposta apresentada pela empresa conforme a comprovação de exequibilidade (Sei nº 0014015983), sendo assim exercendo sua competência dentro do processo licitatório.

Portanto, com base nesses dispositivos, cabe ao pregoeiro e à equipe de apoio a responsabilidade pela avaliação da habilitação jurídica e técnica das empresas, bem como o julgamento de recursos interpostos sobre essas questões no âmbito do pregão eletrônico.

Ratifico o documento supracitado, e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

**d) Do Alegado Vínculo entre Empresas**

A Recorrente alega que há indícios de vínculo entre a JAMSE e a empresa EZCO, o que comprometeria a lisura da documentação apresentada.

Contudo, a legislação vigente não veda a emissão de atestados entre empresas privadas, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e sejam compatíveis com o objeto da licitação. A documentação apresentada no processo de habilitação demonstra a regularidade da empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, não havendo qualquer evidência de irregularidade que comprometa a lisura do certame.

Ademais, **não compete ao pregoeiro atuar como órgão fiscalizador de eventuais relações comerciais entre empresas privadas, uma vez que sua atribuição está restrita à verificação do atendimento às exigências do edital e da legislação aplicável.** Inexistindo fundamento técnico ou jurídico que justifique a inabilitação da empresa recorrida, a aceitação do atestado apresentado é medida que se impõe, tornando-se descabida a argumentação da Recorrente.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aceitação do atestado da JAMSE, sendo descabida a argumentação da Recorrente.

**6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e QFROTAS SISTEMAS LTDA** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e QFROTAS SISTEMAS LTDA**, mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão até o dia 14 de fevereiro de 2025, permanecendo a empresa **JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, **classificada e habilitada para o item único**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 20 de março de 2025.

**Joelson Queiroz Souza Amorim**  
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria SEAD nº. 990 de 03 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2025, às 13:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014754288** e o código CRC **B062B2CF**.